



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO**

RAYANE KAROLINE CHAGAS DE SOUZA DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRONUNCIAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM RESPOSTA A
VIOLAÇÕES EM FACE DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL:**

possibilidades e perspectivas do caso Marielle Franco

Porto Alegre

2021

Rayane Karoline Chagas de Souza do Nascimento

**UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRONUNCIAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM RESPOSTA A
VIOLAÇÕES EM FACE DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL:**

possibilidades e perspectivas do caso Marielle Franco

Trabalho de conclusão de curso de Direito apresentado à
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do
Ministério Público do Rio Grande do Sul, como requisito
para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Joseane Schuck Pinto

Porto Alegre

2021

**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade

Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Karoline Chagas de Souza do Nascimento, Rayane
Uma análise a partir dos pronunciamentos dos Órgãos do sistema interamericano de direitos humanos em resposta a violações em face de defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil: possibilidades e perspectivas do caso Marielle Franco / Rayane Karoline Chagas de Souza do Nascimento. -- Porto Alegre 2021.
72 f.
Orientador: Joseane Schuck Pinto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. Normativas de Proteção. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Responsabilização do Estado Brasileiro. Caso Marielle Franco.. I. Schuck Pinto, Joseane, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail: fmp@fmp.com.br

home-page: www.fmp.edu.br

Rayane Karoline Chagas de Souza do Nascimento

**UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRONUNCIAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM RESPOSTA A
VIOLAÇÕES EM FACE DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL:**

possibilidades e perspectivas do caso Marielle Franco

Trabalho de conclusão de curso de Direito
apresentado à Faculdade de Direito da Fundação
Escola Superior do Ministério Público do Rio
Grande do Sul, como requisito para obtenção de
título de bacharel em Direito.

O trabalho foi _____ pelos membros da banca examinadora, obtendo nota _____.

Examinado em ____ de ____ de ____.

Banca Examinadora:

Joseane Schuck Pinto
Mestre
Fundação Escola Superior do Ministério Público

Bianca Pazzini
Mestre
Fundação Escola Superior do Ministério Público

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Doutora
Fundação Escola Superior do Ministério Público

AGRADECIMENTOS

Acredito fielmente na força da construção coletiva. É por essa razão que reconheço que este Trabalho de Conclusão, tal como a minha trajetória no curso superior e na vida são frutos dessa construção coletiva - tanto por aqueles que vieram antes de mim, ou pelos que caminham comigo. Deste modo, gostaria de agradecer nominalmente a cada uma das pessoas que contribuiu para a minha formação pessoal e profissional.

À minha mãe, Keila, porque a mulher que sou hoje é o reflexo de toda a força que a mulher que você é e me transmite. Foi a sua irresignação em silenciar diante das injustiças da vida que me incentivou a me tornar uma defensora de direitos humanos.

Ao meu pai, Luiz, pela incansável busca em prover todas as condições para que eu me qualifique profissionalmente, sempre acreditando na minha capacidade de alcançar a excelência.

Aos meus melhores amigos, Augusto, Bárbara e Gabriella, por serem apoiadores incondicionais das minhas ideias e celebradores incansáveis das minhas conquistas. Enche-me de gratidão saber que comemoraremos juntos mais essa.

Ao meu namorado, companheiro e amigo, Matheus, por ser a minha calma em meio às tribulações da vida. Durante o caos de cada desafio, é inenarrável o alívio em saber que tenho a tua serenidade compartilhada.

À minha orientadora, Joseane, por acreditar no tema que escolhi para esse trabalho e, conseqüentemente, por acreditar em mim. Ter um ambiente acadêmico aberto a trocas faz toda a diferença, não apenas na trajetória profissional, mas na formação de um ser humano, e, por isso, vou sempre lembrar de ti, a professora que abraçou as minhas ideias e me permitiu expressá-las.

A todas as defensoras e defensores de direitos humanos Brasil afora, pela resiliência na continuidade de suas atividades, mesmo em tempos tão sombrios. Vocês terão, para sempre, toda a minha admiração e respeito.

Por fim, para encerrar esses agradecimentos, enquanto esse trabalho me encaminha para o fim da graduação, gostaria de finalmente dizer aos meus pais que podem “respirar aliviados”. Só nós sabemos as dificuldades e as renúncias feitas ao longo do caminho, mas, enfim, chegamos até aqui. Vocês vão formar a filha que faltava. Conseguimos!

Nós somos sobreviventes e somos testemunhas;
porta-vozes dos que foram mortos e silenciados.
Nós estamos aqui.
Sueli Carneiro

RESUMO

A presente monografia presta-se a conhecer e averiguar casos recepcionados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre violações e omissões protetivas perpetuadas pelos Estados em face dos defensores e das defensoras de direitos humanos. A partir dessa análise, se buscará trazer à tona o caso Marielle Franco, como possível analogia aos admitidos e julgados dos órgãos do referido Sistema. Nesse passo, o estudo tem por problema questionar se há omissão do Brasil na proteção estendida aos ativistas na defesa de direitos humanos em seu território, tomando por base a exposição de dados estatísticos reunidos, além dos casos analisados pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São objetivos específicos deste trabalho conceituar quem são os(as) defensores(as) de direitos humanos, analisar historicamente os dados acerca das violações por eles sofridas no território brasileiro, reunir normativas em âmbito interno ou externo acerca dos compromissos assumidos pelo país, pesquisar e estudar casos análogos — sucedidos em países da América Latina —, já admitidos na Comissão e/ou julgados na Corte Interamericanas de Direitos Humanos e verificar as similitudes desses julgados com o caso Marielle Franco. Para tanto, utiliza-se os métodos dedutivo e comparativo, a partir de uma abordagem qualitativa. Concluiu-se pela omissão da República Federativa do Brasil na proteção aos defensores(as) de direitos humanos, de tal forma que viabiliza possível responsabilização do país, inicialmente, por meio de recomendações da Comissão Interamericana, e/ou possível condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do caso Marielle Franco.

Palavras-chave: Defensores e defensoras de direitos humanos. Normativas de proteção. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Responsabilização do Estado brasileiro. Caso Marielle Franco.

ABSTRACTO

Esta monografía se presta a conocer y investigar casos recibidos por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos sobre violaciones y omisiones protectoras perpetuadas por los Estados frente a defensores y defensoras de derechos humanos. A partir de este análisis se intentará plantear el caso Marielle Franco, como posible analogía con los admitidos y juzgados por los órganos del citado Sistema. En este paso, el estudio tiene como problema cuestionar si Brasil no ha extendido la protección a los activistas en la defensa de los derechos humanos en su territorio, a partir de la presentación de datos estadísticos recopilados, además de los casos analizados por los órganos de el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Los objetivos específicos de este trabajo son conceptualizar quiénes son los defensores de derechos humanos, analizar históricamente los datos sobre las violaciones sufridas por ellos en el territorio brasileño, recopilar normas internas o externas sobre los compromisos asumidos por el país, investigar y estudiar. casos similares — ocurridos en países latinoamericanos —, ya admitidos en la Comisión y / o juzgados en la Corte Interamericana de Derechos Humanos y para verificar las similitudes de estas sentencias con el caso Marielle Franco. Para eso se utilizan métodos deductivos y comparativos, desde un enfoque cualitativo. Se concluyó que la República Federativa de Brasil no protegió a las defensoras y defensores de derechos humanos, de tal manera que posibilite la rendición de cuentas del país, inicialmente, a través de recomendaciones de la Comisión Interamericana, y / o posible condena ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Marielle Franco.

Palabras Clave: Defensores de derechos humanos. Regulaciones de protección. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Responsabilidad del Estado brasileño. Caso Marielle Franco.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Casos admitidos contra o Brasil na CIDH ao longo dos anos.....	54
Gráfico 2 – Casos de resolução amistosa envolvendo o Brasil na CIDH.....	54
Gráfico 3 – Casos contra o Brasil na Corte IDH ao longo dos anos.....	55

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

BOPE - Batalhão de Operações Especiais

CBDDH - Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CSI - Coordenadoria de Segurança e Inteligência

DDH - Defensores de direitos humanos

DH - Direitos Humanos

DHC - Delegacia de Homicídios da Capital

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado

GLO - Garantia da Lei e da Ordem

ONU - Organização das Nações Unidas

PNPDDH - Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

PROUNI - Programa Universidade para todos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DIREITO A DEFENDER DIREITOS: UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE VIOLAÇÕES	15
2.1 Conceituação sobre defensores de direitos humanos e normativas de proteção a estes no âmbito doméstico e internacional	16
2.2 Caracterização da vulnerabilidade e estatísticas das violações sofridas pelos defensores de direitos humanos	21
3 MARIELLE FRANCO, PRESENTE: UMA ANÁLISE DO CASO DA DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO BRASIL	29
3.1 Vida, trajetória e execução da defensora de direitos humanos	29
3.2 Atuação do Estado brasileiro na busca da resolução do caso Marielle Franco: desafios e perspectivas	33
3.3 O silenciamento de Marielle: um crime político?	39
4 A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO MARIELLE FRANCO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA A PARTIR DE CASOS ANÁLOGOS	43
4.1 Análise do caso 12.775: defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala e suas relações com o caso Marielle Franco	44
4.2 O histórico brasileiro de violações a defensores de direitos humanos: os casos Gilson Nogueira de Carvalho e Gabriel Sales Pimenta no sistema interamericano	54
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Relatoria sobre os direitos de defensoras e defensores de direitos humanos¹ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apontam que a região das Américas é uma das áreas mais perigosas para pessoas envolvidas na defesa de tais direitos, sendo o Brasil ocupante de um lugar de destaque nesse cenário. Nesta acepção, observa-se o aumento significativo das violações de direitos e, conseqüentemente, maior perseguição e assassinatos de defensores/as de direitos humanos, acirrando a repressão estatal contra os movimentos sociais e as suas lideranças (CIDH, 2017).

O presente trabalho tem por finalidade investigar possíveis omissões do Brasil, no tocante a proteção dispensada aos defensores/as de Direitos Humanos (DH), por meio de análise de julgados da Corte Interamericana de DH sobre a matéria, a fim de averiguar possíveis relações destes com o caso envolvendo Marielle Franco e suas implicações para o Estado brasileiro.

Para tanto, se utilizará de casos análogos submetidos ao julgamento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, a exemplo do caso Defensor de DH Y Otros Vs. Guatemala enfrentado pela Corte, o qual resultou na condenação do Estado da Guatemala, bem como do caso Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor de direitos humanos Vs. República Federativa do Brasil, e, ainda, do caso de Gabriel Sales Pimenta, defensor de direitos humanos, Vs. República Federativa do Brasil, este último em tramitação na Corte.

Assim, explicita-se que o presente trabalho conterà três capítulos, sendo que o primeiro deles tomará por base a informação de que o Brasil foi o país das Américas que mais matou defensores e defensoras de direitos humanos em 2017, por meio de dados obtidos em relatório divulgado pela Anistia Internacional em fevereiro de 2018, corroborando, assim, com a ideia de omissão estatal na proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, na possibilidade de responsabilização perante o órgão internacional.

Portanto, intitulado como “O direito a defender direitos: uma análise sobre a atuação de Defensores de Direitos Humanos em contexto de violações”, o primeiro capítulo pretende conceituar quem são as pessoas que defendem os direitos humanos e contextualizar, historicamente, as violações cometidas contra tais pessoas, bem como o aumento destas nos

¹ Segundo a Organização das Nações Unidas (2004), o termo “defensor(a) de direitos humanos” descreve a pessoa que, individual ou coletivamente, busca a realização dos direitos humanos reconhecidos a nível nacional ou internacional, conforme será explicitado no decorrer deste trabalho.

últimos anos, concomitantemente a uma tendência global – e especialmente americana – de retorno do ultraconservadorismo ao poder, resgatando a hegemonia dos partidos de direita² no cenário político, trazendo impactos sociais e culturais.

No segundo capítulo será introduzido o caso central do estudo, a partir da explicitação da história de Marielle Franco, narrando sua trajetória pessoal e política, intrinsecamente ligadas ao provável motivo³ da sua execução, em 14 de março de 2018, na cidade do Rio de Janeiro. Hoje, mais de três anos após o crime, das três perguntas mais importantes — quem matou Marielle, quem mandou matar Marielle e por qual motivo — apenas a primeira questão foi respondida.

Reconhecido pelas maiores autoridades do país à época⁴ como um atentado ao Estado Democrático de Direito, a execução de Marielle evidencia novamente o desrespeito e a omissão estatal na proteção aos defensores de direitos humanos, ainda que, nas palavras das próprias autoridades, haja o suposto reconhecimento da ameaça que os crimes contra essas pessoas trazem à estrutura democrática do país.

Por fim, após a determinação do contexto de vidas reais em casos práticos que baseia este estudo, no terceiro capítulo, intitulado como “A hipótese de responsabilização do estado brasileiro no caso Marielle Franco perante o sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma abordagem comparativa a partir de casos análogos”, por meio de casos análogos admitidos pela CIDH e julgados pela Corte IDH, buscará averiguar as possíveis similitudes e implicações aventadas nos casos decididos em face do Brasil e Guatemala, de modo a relacioná-los ao caso de Marielle Franco.

A hipótese apresentada surgiu a partir de inquietações da autora acerca do comprometimento do Estado no que tange à proteção aos ativistas de direitos humanos no seu território, sobretudo pela sua autoidentificação como uma mulher defensora de direitos humanos e o justo receio, advindo dessa suspeita de desproteção e impunidade, de continuação das atividades que desempenha.

Assim, tendo por base a lição de Mazzuoli (2018, p. 751), de “que a proteção aos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais (internos) de proteção”, ultrapassando, inclusive,

² Importante salientar a observação de Bobbio (2011) quanto à evolução dos conceitos de direita e esquerda a partir da complexificação das estruturas sociais. Assim, para o autor, as ideologias antitéticas distinguem ideias, visões de mundo e programas calcados, sobretudo, na diferença de tratamento dado à questão do (in)igualitarismo.

³ O caso segue sob investigação policial na Delegacia de Homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro, sendo que as motivações e os mandantes do crime são questões ainda não elucidadas. A ausência de respostas e a investigação em curso, portanto, são os motivos pelos quais falamos apenas em prováveis motivos e não motivos de fato.

⁴ Conforme será exposto no desenvolvimento do trabalho, o Presidente da República à época, assim como Ministros do Supremo Tribunal Federal e políticos se manifestaram acerca do crime.

as fronteiras nacionais, até chegar ao patamar em que se encontra o Direito Internacional Público, este trabalho busca analisar as implicações decorrentes da desproteção dos defensores e defensoras de DH no Brasil, representados, especificamente, por meio do caso Marielle Franco, que conta com quase quatro anos de investigações e se apresenta inconcluso e repleto de perguntas sem respostas.

2 O DIREITO A DEFENDER DIREITOS: UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO DE VIOLAÇÕES

O presente capítulo tem como objetivo analisar a atuação dos defensores de direitos humanos e as possíveis violações em face da atuação dos referidos atores na proteção de direitos, mostrando-se essencial, de antemão, abordarmos “de que falamos quando tratamos de direitos humanos” (FLORES, 2009, p. 23).

Em âmbito internacional, a partir das cenas de conflitos armados, torturas, autoritarismos, discriminação e extrema pobreza, ocorridas em razão da Segunda Guerra Mundial, houve contribuição fundamental para a concepção dos direitos humanos tais como hoje concebidos, uma vez que surgem em consequência a todas as atrocidades perpetradas durante tal período. No mesmo sentido, assinala-se a intensificação das relações internacionais, que possibilitaram a elaboração do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, instituído a partir da Carta das Nações Unidas de 1945 e universalizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (doravante DUDH).

Para além dos direitos humanos, compreendidos por meio de uma esfera universal, em nível interno, os Estados acabam por aderir aos direitos fundamentais, positivados e dispostos em seus textos constitucionais. Sobre o tema, Mazzuoli faz a diferenciação terminológica entre direitos fundamentais e direitos humanos, calcada, principalmente, no reconhecimento de que a proteção jurídica ao direito das pessoas pode encontrar respaldo em uma ordem jurídica interna de cada Estado ou, ainda, em uma ordem jurídica internacional. Assim, complementa que “quando é a primeira que protege os direitos de um cidadão, está-se diante da proteção de um direito fundamental da pessoa; quando é a segunda que protege esse mesmo direito, está-se perante a proteção de um direito humano dela” (MAZZUOLI, 2021, p. 21).

Desse modo, pontua o autor que a expressão “direitos humanos” está necessariamente associada ao direito internacional público, uma vez que estes direitos são garantidos por fontes de direito de índole internacional⁵.

Quanto ao conteúdo e à abrangência, à luz da DUDH, a definição de direitos humanos pode ser compreendida por meio de três princípios basilares: a inviolabilidade da pessoa; a autonomia da pessoa e a dignidade da pessoa, dos quais decorrem direitos econômicos, sociais,

⁵ Conforme Accioly (2021), por fontes do direito internacional entendam-se os documentos ou pronunciamentos de que emanam direitos e deveres dos sujeitos de direito internacional. É por meio delas que usualmente se compreende ser possível constatar formalmente as normas do direito internacional. Elencando essas fontes, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça cita: as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito e, excepcionalmente, as decisões judiciais e a doutrina.

jurídicos e culturais, elencados no decorrer dos trinta artigos do documento. Todavia, salienta-se que os direitos humanos não são compreendidos em um rol fechado, uma vez que são dotados de historicidade e, por isso, são constituídos ao decorrer do tempo, por meio de um processo social dinâmico.

Neste sentido, Flores (2009) ainda acrescenta que estes processos sociais e, posteriormente, o reconhecimento e a positivação dos direitos humanos se dão em decorrência da luta por reconhecimento, da busca por inclusão e da própria existência da exclusão de determinados grupos, promovida por mobilizações sociais e movimentos perceptíveis ao longo da história da humanidade⁶. Ou seja, na visão do autor:

A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado (FLORES, 2009, p. 19).

E é justamente na esteira deste entendimento que podemos identificar o papel dos/das defensores(as) de direitos humanos, assim como, desde já, obter um vislumbre da importância da atividade por eles desempenhada, uma vez que tais agentes atuam não apenas na defesa dos direitos quando em iminência de violações ou quando ocorridas as lesões, mas também realizam a função primária de promover uma reflexão acerca das necessidades em um contexto social e, portanto, o reconhecimento da existência desses direitos.

2.1 Conceituação sobre defensores de direitos humanos e normativas de proteção a estes no âmbito doméstico e internacional

A compreensão de quem são os defensores de direitos humanos (DDH) e as atividades por eles desempenhadas, portanto, não se apresenta como um conceito estático, uma vez que também se relaciona com as dinâmicas sociais e com as constantes reflexões e reivindicações promovidas por estes agentes. Sendo assim, a conceituação aqui apresentada envolverá a definição posta por diferentes atores e normativas sobre o tema, de forma que se possa englobar, na categoria, uma pluralidade de representações e lutas sociais.

⁶ O autor exemplifica alguns desses movimentos sociais como os movimentos quilombolas, movimentos indígenas, ou movimentos negros, que, em regra, lutam para cessar violações e para ter acesso a direitos.

Deste modo, apresenta-se a pessoa defensora de direitos humanos como aquela que, individual ou coletivamente, busca a proteção e a realização dos direitos humanos reconhecidos a nível nacional ou internacional, bem como atua na documentação e na denúncia, quando constatadas violações a tais direitos, incluindo, ainda, os que “buscam a conquista de novos direitos individuais e coletivos, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica” (JUSTIÇA, 2013, p. 20).

A Anistia Internacional⁷ explicita que a atividade da pessoa defensora de direitos humanos também inclui a mobilização da opinião pública e a pressão aos governos, a fim de fazê-los tomar iniciativas para prevenir e impedir práticas que infrinjam tais direitos, além de “apoiarem as vítimas, os sobreviventes e os familiares na busca de justiça, verdade, reparação e não repetição de violação aos direitos humanos” (AI, 2014, p. 7).

No mesmo sentido, acrescenta a ONU (2004), que a caracterização de um(a) defensor dos direitos humanos não depende do seu título ou do nome da organização civil para a qual atua, mas sim da ação que realiza. Dessa forma, há o reconhecimento e a identificação do defensor(a) ainda que ele não esteja vinculado a uma instituição, a um órgão ou um grupo com fins de promoção de tais direitos, bastando a realização da atividade em si para que assim possa se apresentar.

Assim, uma vez que as atividades citadas se apresentam como espaço de luta e de reivindicações, além de promoção da supervisão social das instituições e dos agentes públicos, torna-se inegável que a atuação desses agentes é necessária ao fortalecimento das sociedades democráticas e à consagração do Estado de Direito, motivo pelo qual a desproteção às pessoas e a tentativa de interrupção das atividades por eles desempenhadas afetam tanto a estrutura do Estado quanto os membros da sociedade particularmente considerados, além de importarem na lesão aos direitos humanos dos próprios agentes.

Meza Flores (2012) aponta que o marco para identificar quem é um defensor(a) de direitos humanos se deu por meio da Conferência Internacional sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos na América Latina e no Caribe, convocada pela Anistia Internacional e realizada em 1996, em Bogotá. O evento também é compreendido como a gênese do reconhecimento e da preocupação com a atividade dos DDH, uma vez que, na oportunidade, se concluiu pela necessidade de elaborar um projeto que reconhecesse e protegesse o direito de defender os direitos humanos, visto que a promoção da proteção dos direitos humanos em si

⁷ A Anistia Internacional é conhecida como um movimento global, não governamental, empenhada no respeito e na proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Formada por cerca de 10 milhões de pessoas, membros da sociedade civil, a organização está presente em mais de 150 países.

está intrinsecamente ligada à atividade desempenhada pelos defensores (CONFERÊNCIA, 1996).

Foi esse o ponto de partida para a elaboração da Resolução 53/144 da Assembleia Geral da ONU (1988), conhecida como Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos⁸ (ONU, 1998), que foi o primeiro dispositivo internacional responsável pelo reconhecimento da atividade desempenhada pelos defensores, que já em seu preâmbulo diz:

Reconhecendo o importante papel da cooperação internacional e o importante contributo do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efectiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos, nomeadamente no que diz respeito a violações em massa, flagrantes e sistemáticas como as que resultam do apartheid, de todas as formas de discriminação racial, do colonialismo, do domínio ou ocupação estrangeira, da agressão ou ameaças à soberania nacional, unidade nacional ou integridade territorial e da recusa em reconhecer o direito dos povos à autodeterminação e o direito de todos os povos a exercerem a sua plena soberania sobre as suas riquezas e recursos naturais (ONU, 1988, n.p.).

Com o intuito de apoiar e implementar a Declaração, no ano de 2000, a ONU criou uma Relatoria Especial para tratar da situação dos defensores de direitos humanos, dando início a um movimento de incentivo às organizações internacionais⁹ a editarem e promulgarem suas próprias recomendações, além de criarem organismos específicos para tratarem da temática.

Nesta senda, em 2001, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi criada a Unidade Especial sobre Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, responsável por receber denúncias e realizar relatórios e consultas públicas sobre a situação dessas pessoas na América Latina. Em 2002, também foi editada pela Organização a Resolução nº 1842 (OEA, 2002), que reafirmou o reconhecimento e apoio, no âmbito do sistema inter-regional, ao direito de defender direitos, bem como exortando aos seus Estados-membros a necessidade de intensificação dos esforços, no sentido de adotar medidas que garantam a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão desses agentes.

Dessa forma, ainda que o Estado brasileiro se apresente como um dos 21 fundadores da OEA (BRASIL, 2021), sendo um dos primeiros assinantes da Carta de 1948, o território

⁸ Originalmente, o nome do documento é “Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos”. Contudo, devido ao conteúdo se concentrar no “direito de defender direitos”, a ela também se atribui simplesmente a denominação “Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos”. Cf.: ONU, 1998.

⁹ As organizações internacionais, também conhecidas como Coletividades Interestatais, são produtos da associação de vários Estados para gerir as finalidades às quais foram criadas, principalmente através da elaboração de tratados aos quais seus países membros se submetem.

permaneceu sendo palco de inúmeras violações, de forma a sustentar a ausência de políticas públicas capazes de coibir a violência contra os defensores de direitos humanos.

Foi nesse contexto que em 2004, ao cumprir a recomendação expressa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Gilson Nogueira de Carvalho (CIDH, 2004) — que será melhor explorado no terceiro capítulo deste trabalho — o Brasil lançou oficialmente a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), que se desenvolveu no Seminário Metodológico em 2005, mas foi aprovada somente em 2007, através do Decreto-Lei nº 6.044 (BRASIL, 2007). A Política reconhecia a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores de direitos humanos — que, em função de sua atuação e desempenho das atividades, encontram-se em risco ou vulnerabilidade e sofrem violações de seus direitos —, prevendo diferentes medidas para resguardar a integridade destes.

Salienta-se a criação, no país, no mesmo ano, do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), constituído a partir da articulação de diversos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, com a finalidade precípua¹⁰ de monitorar a implantação do PNPDDH.

Com base no indicador de risco da violação suportada pelo agente defensor de direitos humanos, o Seminário Nacional de 2005, recepcionado pela PNPDDH, previu diferentes tipologias de medidas para cessação do perigo, citando-se, a exemplo: a Medida Direta ou Individual Branda (sem escolta armada); a Medida Direta ou Individual Dura (com escolta armada); as Medidas Excepcionalíssimas; as Medidas Estruturais com Proteção Indireta ou Institucional e as Medidas Urgentes, que compreendem desde visitas no local de atuação do defensor para monitoramento da situação até a retirada provisória do defensor(a) da área de desempenho das suas atividades ou mesmo a determinação de proteção policial, em casos de elevada vulnerabilidade (PNPDDH, 2005, p. 2).

Assim, apesar de ter representado uma evolução na sistemática de proteção aos defensores(as) de direitos humanos, apresentando-se como primeira política pública brasileira instaurada para este fim, a PNPDDH sofria com a insuficiência de recursos e a ausência de um marco legal para implementação de tais medidas.

Foi nesse sentido que, ainda em 2009, por meio do Projeto Lei 4.475/2009 (BRASIL, 2009), visou-se a criação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de DH (PPDDH),

¹⁰ Conforme o Dossiê “Vidas Em Luta” (CBDDH, 2017), a atuação do Comitê se apresenta em cinco frentes: a) monitoramento da política pública de proteção às defensoras e defensores; b) levantamento e sistematização de dados sobre violações contra defensoras e defensores de direitos humanos; c) ações de proteção; d) ações de comunicação e visibilidade; e) incidência política.

como sendo algo indispensável e urgente para o fortalecimento da Política. Contudo, apenas em 2016, através do Decreto 8.724/2016 (BRASIL, 2016), instituiu-se o Programa e um Conselho Deliberativo no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, a fim de efetivar as medidas previstas.

A instituição tardia do Programa, contudo, não foi a única problemática, uma vez que o próprio conteúdo do decreto trouxe mudanças que acabaram por deteriorar a estrutura de proteção pretendida. Nesta senda, conforme o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (DDH, 2016), o decreto restringiu o alcance do PPDDH às pessoas em situação de ameaça, excluindo as pessoas em situação de risco e vulnerabilidade de modo geral, em contramão ao que determina a Resolução 53/144 da ONU e o próprio manual de procedimentos do PPDDH. Além disso, o Conselho Deliberativo criado não contaria com a participação de membros da sociedade civil, sendo constituído apenas por dois membros da Secretaria de Direitos Humanos e um membro do Ministério da Justiça, disposição essa que estaria contrária à conjuntura paritária pretendida. Foram essas problemáticas, portanto, que contribuíram para a revogação do referido Decreto-Lei e a promulgação de outro, de nº 9.937, em 2019 (BRASIL, 2019).

Ademais, cabe destacar que a OEA, como responsável pela defesa dos direitos humanos no continente americano, também efetiva tal papel através do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos¹¹, ao viabilizar que qualquer pessoa denuncie violações aos direitos e garantias tutelados, sobretudo pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, reafirma-se não apenas o reconhecimento dos compromissos internacionais assumidos, mas também a competência contenciosa e executiva dos organismos componentes do SIDH para situações que constatem iminentes lesões ou o efetivo descumprimento das normas pelos países membros.

Legitimada a situação de risco à qual os defensores de direitos humanos estão expostos, por meio das recomendações de organizações intergovernamentais, princípios e normas acolhidas internacionalmente, bem como de acordo com a própria legislação nacional, se faz necessária a sua caracterização para fins de identificação das condutas e, conseqüentemente, sua coibição, seja através da elaboração e ratificação de novas normas, seja através das recomendações e sentenças proferidas pelos órgãos judiciários internacionalmente reconhecidos.

¹¹ É formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que são órgãos autônomos da OEA, cujas funções serão mais bem explicadas no terceiro capítulo do presente trabalho.

2.2 Caracterização da vulnerabilidade e estatísticas das violações sofridas pelos defensores de direitos humanos

O reconhecimento da categoria “defensor(a) de direitos humanos” ocorreu concomitantemente a uma constatação da necessidade de garantir-lhes a prática de suas atividades, através de um conjunto de prerrogativas elencadas na carta de princípios elaborada na Conferência de 1996, em Bogotá, e, por consequência, na efetivação da proteção à sua integridade (moral, psicológica e física).

As citadas prerrogativas, que compõem o conteúdo do direito a defender direitos, são: o direito de se opor às violações de direitos humanos; de associar-se livremente; de reunir-se; a liberdade de expressão e de comunicação; de ter acesso a informações; de ter acesso a recursos humanos, econômicos e técnicos; de utilização das leis e das instituições do Estado; de atuar representando às vítimas, dentre outros (ANISTIA, 1996).

Nesta senda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas (CIDH, 2006), elenca práticas e condutas que caracterizam os obstáculos à atividade pessoal ou institucional do DDH, tais como os desaparecimentos forçados, as campanhas de desprestígio, as ações penais, as violações de domicílio, entre outras. No mesmo sentido:

(...) homicídio, tentativa de homicídio, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de qualquer natureza (política, econômica, entre outras), discriminação sistemática, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que atente contra a integridade física, psíquica, moral e/ou patrimonial, e à atividade institucional organizacional e de Movimentos Sociais (PNPDDH, 2005, n.p.).

Conforme Meza Flores (2012, p. 7), a violência, aqui compreendida como “o uso deliberado da força física ou a demonstração de poder, seja efetivamente ou em grau de ameaça, que cause ou tenha muita possibilidade de causar lesões, mortes, danos psicológicos ou provações a uma pessoa [...]”, figura como o principal instrumento utilizado para impedir o trabalho promovido pelos ativistas de direitos humanos. Pereira e Ferreira (2016) vão ao encontro das afirmações de Flores (2012), quando explicam que os obstáculos que afrontam os direitos humanos, recorrentes em todo o continente americano, são ainda mais complexos em relação a quem se predispõe a representar toda a coletividade oprimida, pelo que complementa o primeiro autor:

A violência por qualquer uma de suas formas, fontes e alcance constitui um dos fatores pelos quais muitas pessoas decidiram defender e promover os direitos das pessoas

afetadas por essas violências; mas, por sua vez, a violência tem feito com que o defensores e defensoras que a enfrentam, na ausência de devidas garantias de proteção, também sejam objeto de represálias que tentam frear suas funções, as quais, unidas a um fator de impunidade que persiste em alguns Estados, leva à perpetuação e perpetuação da violência. Assim, **o impacto da violência no caso dos defensores e defensoras é especialmente grave, pois a violência que se busca eliminar através da atividade de defesa dos direitos humanos pode se intensificar contra as pessoas que tentam erradicá-la** (MEZA FLORES, 2012, p. 7, tradução e grifo nosso).

Assim, tomando por base os obstáculos apresentados e exemplificados, Meza Flores (2012) classifica a violência contra DDH a partir de três critérios: quanto às formas, quanto às fontes e quanto ao alcance. O primeiro deles diz respeito ao modo como a violência se materializa, ou seja, como essa é praticada contra os defensores, pelo que se citam as ameaças e agressões, compreendidas como de menor gravidade, e assassinatos e desaparecimentos forçados, como as de grau mais severo.

Vale destacar que na edição do Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos das Américas, a Comissão identificou uma piora considerável na situação de violência vivenciada pelos defensores, apontando, inclusive, uma sofisticação das formas de interferência nas suas atividades, que se apresentam principalmente em duas frentes: as campanhas difamatórias e a criminalização da atividade desempenhada pelo agente (CIDH, 2011a). Em ambos os casos visa-se exibir a figura do DDH como “criminosa(o)”, motivo pelo qual se popularizou o termo “defensor de bandido” para se referir a tais agentes no Brasil.

Acerca do movimento de criminalização da atividade dos defensores, o “Dossiê Vidas Em Luta” (CBDDH, 2017) atesta que as estratégias criminalizadoras e difamatórias podem vir tanto do âmbito público quanto do privado, pelo que salienta o papel importante das mídias corporativas nesse processo, uma vez que elas contribuem para a difamação e deslegitimação de defensoras, defensores e de suas lutas. Ademais, referindo-se ao papel dos agentes públicos nesse movimento, o “Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos”, elaborado pela Justiça Global¹² diz que “se expressam pela criminalização por via de ações na esfera judicial e pelo tratamento do conflito social por meio de mecanismos coercitivos e punitivos, como o emprego de força policial [...]” (JUSTIÇA, 2016, p. 7).

Ainda, buscando evidenciar os graves e complexos efeitos do fenômeno da criminalização da defesa dos direitos humanos, a CIDH expõe que:

¹² Fundada em 1999, a Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que, além de trabalhar com a promoção e a proteção de tais direitos, também atua no fortalecimento da sociedade civil e da democracia.

A violência infligida através do fenômeno da criminalização afeta as e os defensores de maneira individual e coletiva. A nível pessoal a criminalização pode produzir angústia, insegurança, frustração e impotência ante às autoridades estatais, a privação da liberdade, gastos econômicos inesperados, além de uma consequente afetação à sua reputação e credibilidade. Por outro lado, gera uma estigmatização coletiva e envia uma mensagem intimidatória a todas as pessoas que tiverem a intenção de denunciar violações aos direitos humanos ou já as tenham denunciado (CIDH, 2011a, p. 39, tradução nossa).

O segundo critério de classificação usado por Meza Flores (2012) diz respeito às suas fontes, que podem ser institucionais — quando a violência é praticada pelo Estado, através da ação ou omissão dos seus agentes —, ou não institucionais — quando realizada por grupos privados, aqui exemplificados como milícias ou grupos de extermínio. Salienta o autor, que “a violência institucionalizada é considerada um indicador negativo para qualquer democracia” (FLORES, 2012, p. 14), pelo que se reafirma que a função estatal vai além de garantir o livre exercício das atividades praticadas pelos agentes, mas também deve oferecer respaldo e acompanhamento a tais trabalhos.

Impende destacar que ambas as violências são visualizáveis no Estado brasileiro, uma vez é possível observar numa tendência recente a autoridades do Poder Executivo e Legislativo¹³ se manifestado a fim de deslegitimar os defensores e suas ações, além de acirrar a repressão estatal a movimentos sociais e suas lideranças. Ademais, o CBDDH (2017) e a *Front Line Defenders* (2013) destacam a atuação de milícias privadas como um dos principais desafios para a atuação de defensores de direitos humanos no país.

A Justiça Global (2013, p. 182) argumenta que os grupos de milícias atuantes no Brasil, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro, não apenas tem a convivência do poder público — que entende as atividades desempenhadas por estes grupos como auxiliares às do Estado, principalmente no combate ao tráfico de drogas — mas também contam com a participação direta de agentes da segurança pública em sua formação, expondo, deste modo, o caráter inter-relacional entre a violência institucional e não institucional no país.

Por fim, em relação ao terceiro critério, que diz respeito ao alcance da violência vivenciada (podendo ela ser generalizada ou específica), complementa Medeiros (2014, p. 4) que: “a primeira diz respeito a situações onde toda a população do Estado se encontre ameaçada, ou seja, façam parte do dia a dia de todos, como, por exemplo, a luta contra o crime organizado

¹³ Em 18 de setembro de 2015, o então deputado federal, Jair Bolsonaro, manifestou que se um dia tivesse poder para tanto, não haveria “um centavo para qualquer órgão relacionado à defesa aos direitos humanos” (YOUTUBE, 2015). No mesmo sentido, após avançar ao segundo turno das eleições presidenciais de 2018, Jair Bolsonaro falou expressamente sobre “acabar com todos os tipos de ativismos” (BANDNEWS, 2018).

e quebra da ordem democrática”, enquanto a segunda diz respeito a causas de grupos em lugares determinados, tais como a defesa de direitos LGBTQI+ ou a defesa de terras ancestrais pela população indígena.

Independente da classificação, a CIDH (2006, p. 46) expõe que as consequências da violência contra defensores de direitos humanos vão além das suas vítimas diretas, uma vez que, se por um lado se viola os direitos do DDH, por outro também se afeta a comunidade de ativistas que defendem causas similares e, ainda, as vítimas dos direitos que defendiam ou promoviam tais defensores(as).

Uma vez considerado o Brasil como um ambiente de extrema violência para quem defende os direitos humanos e o possível agravamento dessa situação, em 2016 o CBDDH — diante da inexistência de sistematização e levantamento de dados que apontassem para a realidade de violações sofridas por defensoras e defensores de direitos humanos no país —, se propôs a sistematizar tais dados, acreditando que a produção de informações nesse contexto seria de fundamental importância para a compreensão deste.

Dessa forma, lançou-se a primeira edição “Dossiê Vidas Em Luta: criminalização contra defensoras e defensores de direitos humanos” (2017), que em um primeiro momento trouxe uma breve contextualização social, política e econômica do Estado brasileiro, a fim de justificar possíveis motivos acerca dos dados obtidos.

Percebendo o aprofundamento das violações em um contexto de crise política¹⁴ e o avanço de setores mais conservadores da política nacional, a publicação expôs o levantamento de 66 (sessenta e seis) assassinatos de DDH, ocorridos no Brasil durante o ano de 2016. Com a publicação, a organização salientou que os números reunidos poderiam ser ainda maiores, aduzindo uma subnotificação das violações no cenário urbano, pelo que discorreu que “muitos crimes contra DDHs no contexto urbano seguem sendo notificados como se conflitos individuais fossem ou mortes em função do envolvimento com o tráfico de drogas” (CBDDH, 2017, p. 22), o que, nesse caso, ajudaria a maquiagem a realidade dos fatos.

Na mesma edição, divulgou-se o registro de 37 assassinatos até a metade do ano de 2017, o que já representava o dobro dos assassinatos comparados com os dados do mesmo período do ano anterior, pelo que, em setembro do mesmo ano, através de Carta Aberta (DDH, 2017), o Comitê divulgou o levantamento preliminar de 62 mortes de DDH contabilizadas até então.

¹⁴ Naquele ano, o Brasil concretizou o segundo *impeachment* da sua história pós Nova República. A Presidente Dilma Rousseff foi destituída do posto por 61 votos a favor do afastamento e 20 contra, no Senado Federal, em razão de crime de responsabilidade.

No ano seguinte a segunda edição do Dossiê se concentrou em trazer informações acerca do agravamento da crise política, social e econômica no país, apontando o aumento da violência contra defensoras/es de direitos humanos em razão do “sucessivo desmonte de políticas públicas sociais estruturantes¹⁵ e a flexibilização de garantias de direitos constitucionalmente estabelecidos” (CBDDH, 2018, p. 23).

Nesta senda, mencionou a alteração no Código Penal Militar através da Lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017a), assinada pelo Presidente Michel Temer, que determinou a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por agentes das forças armadas, pelo que o Comitê levantou a indagação sobre a garantia de isenção na investigação, processamento e julgamento desses casos de violência por uma instituição corporativa, que, a partir de então, julgaria seus pares. Também trouxe críticas ao Decreto-Lei nº 14.485/2017 (BRASIL, 2017b), que autorizou o uso das Forças Armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) de julho a dezembro daquele ano, sobretudo no contexto de intervenção federal na segurança pública do estado do Rio de Janeiro¹⁶.

O Decreto, que concedia provisoriamente aos militares a faculdade de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade (BRASIL, 2017b), trouxe desconfiança sobre a legitimidade das ações da segurança pública, uma vez que foram constatadas graves violações aos direitos fundamentais da população afetada¹⁷ em nome de uma suposta guerra às drogas e ao crime organizado.

Foi neste contexto que, provocada por organizações da sociedade civil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Escritório para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) emitiram o comunicado de imprensa nº 047/18, no qual, dentre as manifestações de preocupação e recomendações, alertaram que os Estados deveriam limitar ao máximo o uso das forças armadas

¹⁵ A exemplo, o CBDDH faz menção ao desmantelamento do PNPDDH, justificado pela disponibilização de poucos recursos e a alta burocracia para a execução dos planos previstos na Política. No mesmo sentido, aponta o enfraquecimento de órgãos públicos, como a Funai e o Inbra, além de aduzir uma insuficiente atuação dos órgãos investigativos (como polícias civis, federal ou Ministérios Públicos) nas causas que dão origem às violências contra DDH.

¹⁶ Conforme o Ipea (2019) quando a intervenção federal teve início, em 16 de fevereiro de 2018, o emprego das Forças Armadas para operações de GLO no estado do Rio de Janeiro já havia sido decretado pelo presidente da república, com vigência para o período de 28 de julho de 2017 até dezembro de 2018.

¹⁷ Relatórios periódicos produzidos pelo Observatório da Intervenção, coordenado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), apontaram que enquanto o número de megaoperações aumentou, houve uma queda na apreensão de armamentos, bem como ausência do segmento da inteligência das forças policiais. Enquanto isso, os tiroteios subiram de 2.924 (cinco meses pré-intervenção) para 4.005 (cinco meses pós-intervenção) e as chacinas duplicaram: em igual período de 2017, foram seis episódios que resultaram na morte de 22 pessoas; de 16 de fevereiro a 15 de abril de 2018, foram registradas doze chacinas, com a morte de 52 pessoas. Cf.: OBSERVATÓRIO, 2021.

para o controle de distúrbios internos, uma vez que o treinamento que recebem está dirigido a derrotar militarmente um inimigo, não à proteção e controle de civis. Além disso, referindo-se ao insistente uso da segurança ostensiva numa suposta guerra às drogas, convocam o país “a desenvolver, de maneira ampla e participativa, uma política de drogas baseada em direitos humanos, com um enfoque integral e de reinserção social, que privilegie uma perspectiva de saúde pública e evite centrar-se em ações repressivas e de criminalização” (OEA, 2018, n.p.).

Ainda na segunda edição do Dossiê, o CBDDH (2018) trouxe a notícia do assassinato da vereadora Marielle Franco como a “expressão mais evidente da violência que tem imperado no Brasil e pretende calar e intimidar quem defende os direitos humanos” (CBDDH, 2018, p. 25), reafirmando que a militarização social e política, consolidada com a decretação da intervenção federal na segurança pública do estado do Rio de Janeiro, contribuiu significativamente para o aumento das violações aos direitos humanos e à quem os defende.

No mesmo sentido, por ocasião da publicação da terceira edição reconheceu-se que a guinada direitista na política¹⁸, efetivada com a eleição de Jair Bolsonaro à presidência do Brasil, expressou o ápice do militarismo e agravou os impactos na defesa aos direitos humanos e consignando a continuidade do Brasil como um dos países mais violentos para quem atua na sociedade civil em defesa de direitos humanos e sociais. A criminalização dos DDH e o enfraquecimento da defesa de direitos humanos foi apenas a concretização dos desejos e promessas do atual presidente, que foram amplamente manifestadas durante seus mandatos como deputado federal e quando candidato ao cargo mais alto do Poder Executivo, conforme notas anteriormente colacionadas ao presente estudo. Neste sentido, o CBDDH explica as táticas utilizadas:

O discurso de ódio, a desestruturação dos serviços e das políticas públicas, a recusa ao diálogo com os movimentos sociais, o esvaziamento das instâncias de participação política e a manutenção da política de austeridade em relação aos gastos sociais são alguns exemplos dessa estratégia. Para o presidente e seu grupo de sustentação política, qualquer ação em oposição ao governo é tratada como traição à pátria. E a luta por direitos é entendida como causa negativa e arbitrária para a sociedade, para a família e para os negócios (CBDDH, 2020, p. 9).

Além do contexto político de 2018, a terceira edição do Dossiê faz menção a importantes acontecimentos sociais de 2019 e do primeiro semestre de 2020. Em diversos países da América Latina eclodiram manifestações sociais massivas em 2019 em razão do agravamento da crise

¹⁸ O termo se refere a uma mudança brusca na tendência política ideológica dos governos dos países das Américas (GALINARI, 2019).

política e econômica na região, que ficaram conhecidas como Primavera Latinoamericana, e que, por sua vez, trouxeram consequências diretas aos DDH, conforme sugere a organização *Front Line Defenders*:

Uma das consequências da Primavera Latinoamericana e de outras crises políticas e econômicas contínuas, foi o êxodo de defensores/as de seus países em busca de segurança. Esse fenômeno debilitou severamente o movimento de direitos humanos em alguns países e sua capacidade para documentar e expor as violações de direitos. Também criou grande incerteza entre aquelas que tiveram que fugir: a Venezuela testemunhou a pior crise de refugiados que a América do Sul já viu, com quase cinco milhões de venezuelanos deixando o país no final de 2019; enquanto o Brasil experimentou um aumento de pessoas defensoras de direitos LGBTQI+ e direitos das mulheres, acadêmicos proeminentes, e líderes em busca de asilo e transferência, entre eles Jean Willys e Debora Diniz (FRONT, 2019, p. 18, tradução nossa).

Ainda fazendo uso dos dados divulgados pela *Front Line Defenders* (2019), registrou-se o assassinato de 304 pessoas defensoras de direitos humanos no ano de 2019 em todo o mundo, sendo o Brasil responsável por 23 dessas mortes, o que o colocou no quarto lugar no *ranking* de países que mais mataram DDH naquele ano.

Chegando ao ano de 2020, cabe mencionar o contexto da pandemia do Covid-19, oportunidade na qual se impuseram restrições severas e necessárias ao enfrentamento do vírus altamente contagioso, com a introdução e implementação de limitações à liberdade de movimento e reunião. O contexto, contudo, segundo a *Front Line Defenders* foi aproveitado por alguns Estados, que passaram a atingir especificamente os defensores de direitos humanos através da manutenção e efetivação de prisões ilegais, atrasos em julgamentos e cerceamento de defesa (JEWEL; O'DONOVAN, 2020).

Nesse cenário, em mapeamento ainda preliminar realizado pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global, divulgado pelo CBDDH na terceira edição do Dossiê, destaca-se que entre março e setembro de 2020, considerando o início do período de isolamento social no Brasil, ao menos¹⁹ 14 assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos foram registrados (CBDDH, 2020).

Ante todo o exposto, não faltam casos emblemáticos que possam exemplificar e expor as problemáticas relacionadas à insuficiente de proteção aos DDH nas Américas. Tomando por base que o Brasil figura como um dos principais perpetradores das violências, o presente trabalho se concentra em analisar o caso Marielle Franco, que se trata de um dos episódios mais

¹⁹ Por ocasião da publicação do Relatório de Análise Global Anual da *Front Line Defenders*, considerando todo o período de 2020, registrou-se o número de 16 pessoas defensoras de direitos humanos mortas no Brasil naquele ano.

recente de desrespeito e omissão estatal na proteção aos defensores de direitos humanos, de modo a averiguar possíveis implicações internacionais ao Estado brasileiro.

3 MARIELLE FRANCO, PRESENTE: UMA ANÁLISE DO CASO DA DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO BRASIL

Após descrita e discutida a conceituação da atividade desempenhada pelos defensores de direitos humanos e a vulnerabilidade por eles vivenciada — em contramão aos compromissos assumidos por meio de normas internas e internacionais —, no presente capítulo será introduzido o caso que ampara o objetivo deste trabalho, a partir da explicitação da história de Marielle Franco, defensora de direitos humanos e vereadora da cidade do Rio de Janeiro, de forma a narrar a sua trajetória pessoal e política que está intrinsecamente relacionada ao provável motivo da sua execução, em 14 de março de 2018, na cidade do Rio de Janeiro.

Reconhecido pelas maiores autoridades do país à época (PLANALTO, 2018; RODAS, 2021)²⁰ como um atentado ao Estado Democrático de Direito, o presente capítulo fará a exposição das informações publicizadas acerca das investigações do assassinato de Marielle, de modo a analisar e suscitar a possibilidade de omissão do Estado brasileiro no referido caso, ainda que, nas palavras das próprias autoridades, haja o suposto reconhecimento da ameaça que os crimes contra as pessoas defensoras de direitos humanos trazem, sobretudo à estrutura democrática do país, de forma a acarrear a possibilidade de enquadramento do assassinato como crime político.

3.1 Vida, trajetória e execução da defensora de direitos humanos

Filha de Marinete Francisco, migrante do Nordeste, e Antônio da Silva Neto, carioca, Marielle Francisco da Silva nasceu e cresceu em uma das favelas integrantes do Complexo da Maré, bairro localizado no subúrbio da cidade do Rio de Janeiro, que abriga cerca de 140 mil pessoas²¹.

De origem e criação humilde, começou a trabalhar aos 11 anos com seus pais como vendedora ambulante para pagar os seus estudos — ofício que exerceu até os 18 anos, quando deu início a função de educadora infantil em uma creche. Aos 19 anos, em 1998, deu à luz à sua primeira e única filha, Luyara, assumindo a função de mãe ao mesmo tempo em que se matriculou na primeira turma do cursinho pré-vestibular comunitário oferecido aos jovens do Complexo da Maré.

²⁰ Palavras do presidente Michel Temer, em coletiva após reunião no Palácio do Planalto. Cf.: BRASIL, 2018.

²¹ Os dados são da Censo Maré, iniciativa da instituição da sociedade civil Redes Maré, em parceria com a instituição Observatório das Favelas (APUBLICA, 2020).

A militância como defensora dos direitos humanos se iniciou no ano 2000, após a morte de uma amiga que foi atingida fatalmente numa troca de tiros entre policiais e traficantes, em um movimento de incursão das forças de segurança pública na favela onde nasceu e cresceu, em nome da guerra ao tráfico²². O ocorrido a despertou para a luta e organização coletiva, intrínsecas à história do Complexo da Maré, o que, segundo Rocha (2018), se refletiu diretamente na trajetória de Marielle, seja no âmbito acadêmico ou político.

Trilhando o caminho acadêmico, em 2002 ingressou na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro através do ProUni²³, local no qual se graduou em Ciências Sociais. Em seguida, concluiu o curso de mestrado em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF), defendendo a dissertação intitulada como “UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro”, delimitando a sua atuação como defensora de direitos humanos contra o processo de militarização da cidade e violência policial nas favelas.

No âmbito pessoal, em 2004 iniciou um relacionamento amoroso com Mônica Benício, com quem passou a morar no ano de 2017 na Barra da Tijuca, acompanhada da sua filha Luyara. O casamento das duas estava marcado para o final de 2018 e, foi a partir dessa relação, que intensificou a sua luta pelas causas da comunidade LGBTQIA+. As lutas de Marielle eram expostas desde a sua apresentação, que insistentemente reiterava sua posição quanto “mulher, negra, mãe e cria da favela da Maré”, de forma a evidenciar que “as questões que a transpassa assim como as que gravitam são questões que a constituiu enquanto sujeita. As questões de gênero, de raça, de classe, de sexo e territorial que a marcam com várias identidades” (RODRIGUES, 2020, p. 10).

Na política, se filiou, inicialmente, ao Partido dos Trabalhadores (PT) e, posteriormente, ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), oportunidade na qual integrou a equipe de campanha que elegeu o deputado Marcelo Freixo à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) em 2006. Com a vitória, Marielle ingressou na carreira política, sendo nomeada assessora parlamentar do deputado a partir da sua posse (2007), trabalhando com ele por cerca de dez anos. Durante este período também assumiu a coordenação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, prestando auxílio jurídico

²² Segundo Oliveira (2014), o discurso de guerra às drogas foi importado pelos Estados Unidos às demais regiões da América Latina, principalmente na década de 1970, e consolida a construção histórica da figura do traficante como um verdadeiro inimigo a ser duramente perseguido e reprimido, de modo a sustentar a adoção de políticas criminais repressivas.

²³ O Programa Universidade para Todos (Prouni) foi uma iniciativa do Ministério da Educação, para oferecer bolsas de estudo (integrais e parciais) em instituições particulares de educação superior, a estudantes de baixa renda.

e psicológico aos familiares de vítimas de chacinas e execuções policiais ou policiais vitimados, além de participar da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das milícias, em 2008.

Apadrinhada por Freixo, em 2016 teve sua primeira disputa eleitoral, da qual saiu eleita como a quinta vereadora mais votada da cidade do Rio de Janeiro, através da coligação “Mudar é possível”, formada pelo PSOL e PCB, “propondo, através das soluções coletivas, traçar seu mandato” (OLIVEIRA, 2018, p. 9). Ao longo do seu curto mandato interrompido, Marielle apresentou 116 proposições e 16 projetos de lei.

Na oportunidade da decretação da intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro, já citada neste estudo como responsável por representar o ápice da militarização da cidade, em 2018 estabeleceu-se como uma das quatro vereadoras relatoras da Comissão da Câmara para acompanhamento da Intervenção Federal. Através de suas redes sociais, Marielle manteve-se ativamente crítica à intervenção federal na segurança da cidade, fazendo inúmeras postagens sobre a violência policial contra moradores dos locais que sofreram as interferências.

No dia 14 de março de 2018, ao sair da Casa das Pretas — local onde acontecia um evento para jovens negras —, a vereadora foi assassinada com quatro tiros na cabeça e um tiro no pescoço, por volta das 21h30min, na região central do Rio de Janeiro. Na ocasião, também foi assassinado, com três tiros nas costas, Anderson Pedro Mathias Gomes, motorista do veículo em que a vereadora se encontrava. No automóvel ainda estava Fernanda Chaves, amiga e assessora da parlamentar, que foi atingida apenas por estilhaços de vidro. Os criminosos dispararam e fugiram sem levar nada, motivo que fortaleceu a tese de que o crime se tratou de uma execução, segundo as autoridades policiais.

Dias após o crime e depois de prestar depoimento à delegacia responsável pelas investigações, temendo pela sua vida, Fernanda Chaves e sua família deixaram o estado do Rio de Janeiro e, logo em seguida, o país, uma vez que a hipótese de crime premeditado se intensificou na investigação (GZH, 2018).

Cinco meses após o atentado, no dia 14 de agosto de 2018, em uma sessão extraordinária convocada pelo presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, como forma de manter vivo o legado de Marielle, foram votados seis dos projetos de leis propostos por ela, dos quais cinco restaram aprovados, sendo eles: o PL 17/2017 (RIO DE JANEIRO, 2018a), que estabelece a estruturação do Instituto Infantil Noturno de Atendimento à Primeira Infância, na capital do estado; o PL 103/2017 (RIO DE JANEIRO, 2018b), que inclui o Dia Tereza de Benguela no calendário oficial do município, no mesmo dia em que se comemora o Dia da Mulher Negra; o PL 417/2017 (RIO DE JANEIRO, 2018c), que cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual na cidade do Rio, chamada

“Assédio Não é Passageiro”; o PL 515/2017 (RIO DE JANEIRO, 2018d) que cria o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes infratores; e, por fim, o PL 555/2017 (RIO DE JANEIRO, 2018e), que cria o Dossiê Mulher Carioca, responsável por elaborar estatísticas periódicas sobre o atendimento de mulheres pelas políticas públicas sobre a ingerência do município.

O assassinato de Marielle provocou reações nacionais e internacionais consideráveis: em âmbito doméstico, houve a organização de diversos protestos no território brasileiro, já em relação à seara internacional, destaca-se a movimentação no Parlamento Europeu de oposição à negociação econômica entre União Europeia e Mercosul (CHADE, 2018). E sobre esse último, destaca-se que o acordo de livre comércio entre os blocos se estendia ao longo de cerca de 20 anos, e que a morte da vereadora, aliada às suspeitas condições em que o crime foi envolto, levou 52 parlamentares a se reunirem para demandar a suspensão das negociações até que houvesse o fim da violência e intimidação contra a oposição política e defensores de direitos humanos no Brasil (OBSERVATÓRIO, 2018).

Houve, ainda, a manifestação de organizações internacionais e organizações não governamentais voltadas à defesa dos direitos humanos. Como exemplo, ainda no contexto internacional, a porta voz do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que emitiu nota classificando como “profundamente chocante” o assassinato da vereadora, destacando, ainda, a atuação de Marielle como defensora de direitos humanos contra a violência policial e requerendo que as investigações fossem feitas com celeridade (ACNUDH, 2018). Não obstante, a Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), se manifestou em comunicado de repúdio, solicitando que a linha de investigação incluísse a hipótese de a motivação do crime ter sido a atuação de Marielle como defensora de direitos humanos e vereadora (CIDH, 2018a).

A Anistia Internacional, por sua vez, se manifestou cobrando das autoridades brasileiras a resolução do caso, oportunidade na qual Jurema Werneck (diretora executiva da organização) destacou que a ausência da investigação sobre os executores dos disparos e autores intelectuais do homicídio perpetua um quadro de impunidade em casos de crimes contra DDH no Brasil (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

3.2 Atuação do Estado brasileiro na busca da resolução do caso Marielle Franco: desafios e perspectivas

Levando-se em consideração que as investigações do crime, que estão sob responsabilidade da Delegacia de Homicídios da Capital (DHC) do Rio de Janeiro, são sigilosas, as principais notícias sobre o caso Marielle têm sido reunidas e publicadas pela imprensa, através de informações fornecidas pelos agentes públicos envolvidos nas investigações e em Dossiê disponível na página do Instituto Marielle Franco (INSTITUTO, 2021). A página foi criada por familiares da vereadora, para seguir na luta por justiça através da formulação de uma linha do tempo e apontamentos das principais fragilidades do caso, assim como perpetuar seu legado de reivindicações através da organização popular (INSTITUTO, 2021).

Destaca-se que, passados mais de três anos do cometimento do crime, resta inexitosa a elucidação do caso e posterior condenação dos responsáveis pela morte da vereadora, de modo a suscitar a possibilidade de responsabilização do Brasil em cortes internacionais.

A atuação da equipe investigativa começou a ser compartilhada dias depois do crime, no dia 21 de março de 2018²⁴, oportunidade na qual, a pedido da 23ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Rio de Janeiro, que atua junto à DHC responsável pelas investigações, foi designado um grupo de cinco promotores para auxiliar no caso.

A morte de Marielle e a mobilização em torno do caso deram origem a uma campanha difamatória e caluniosa contra a vereadora, de forma a qualificá-la como “defensora de bandidos” e ligá-la à organização criminosa denominada Comando Vermelho — práticas essas, que já mencionadas no capítulo anterior do presente estudo como uma sofisticada forma de interferência nas atividades desempenhadas pelos DDH. No mesmo sentido, acrescenta Monteiro:

No caso dos defensores de direitos humanos, o processo de criminalização consiste em retirar o aspecto político de determinada luta social, ao individualizar a responsabilidade e desqualificar práticas de determinados indivíduos ou grupos sociais, de modo a promover a sua difamação pública (MONTEIRO, 2017, p. 1).

²⁴ Ainda no mês de março há a constatação de que a munição usada no crime, pertencente ao lote UZZ18, era de um contingente vendido para a Polícia Federal de Brasília, em 2006. A munição da mesma remessa já teria sido utilizada em diversos outros crimes ocorridos no país, inclusive na Chacina de Osasco, uma das maiores da história do Brasil. O Ministro de Segurança disse, na ocasião, que a munição teria sido roubada na sede dos Correios da Paraíba, fato desmentido pela empresa. Após, o Ministro mudou a versão sobre o desvio da munição, citando, inclusive, o envolvimento de um agente da Polícia Federal em repasses do lote para organizações criminosas. Cf.: G1, 2018b.

A disseminação de notícias falsas sobre Marielle levou o juiz da 15ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a determinar a suspensão das publicações com esse viés, deliberando que a rede social Facebook, na qual foram postadas as informações falsas, informasse quais as páginas efetuaram pagamentos de modo a impulsionar²⁵ as notícias de tal teor (GLOBO, 2018).

Em agosto de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Mônica Benício, viúva de Marielle, instando a República Federativa do Brasil a adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal desta. O pedido foi feito em razão das constantes ameaças recebidas, que incluíram mensagens nos perfis de Mônica na internet e constrangimento nas ruas, onde era alertada que estava “falando demais” e precisava ter “cuidado para não morrer” (CBDDH, 2020).

No teor da decisão da CIDH (2018), cita-se a situação de grave e urgente perigo vivenciada devido às denúncias e cobranças constantes da beneficiária pela elucidação sobre o assassinato da companheira. Em setembro, após a saída de um dos promotores do caso por motivo de progressão de carreira, assume em seu lugar a promotora Letícia Emile, que muda o curso anteriormente adotado pela equipe investigativa e opta por trabalhar com as estruturas do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPRJ) e da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ) nas investigações, conforme comunicado anterior do Procurador Geral de Justiça em reunião com a cúpula de segurança do estado do Rio de Janeiro, em 21 de agosto (MPRJ, 2018).

No mesmo mês, um detento do Presídio Federal de Mossoró que inicialmente fora o principal suspeito da DHC, ao ser ouvido pelos investigadores do caso, nega ter ligação com o assassinato, mas menciona a milícia²⁶ da qual fazia parte como envolvida na execução. O grupo, liderado por um ex-capitão do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e composto por policiais e ex-policiais militares, se refere a um grupo com atuação na zona oeste do Rio de Janeiro, cuja principal atividade seria assassinatos por encomendas. O crime teria ocorrido em razão da atuação de Marielle nas questões imobiliárias do bairro Rio das Pedras, através de iniciativas que atrapalharam os ganhos da milícia na região, informação essa que não foi confirmada pelas autoridades responsáveis pelo caso.

²⁵ A ferramenta de impulsionamento da referida rede social funciona como uma forma de anúncio, de modo que aumenta o alcance da postagem e ajuda a disseminá-la para mais pessoas.

²⁶ Aqui compreendida como grupo armado ilegal, formado pela participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado, que ao exercer controle coativo sobre um território e a população que nele habita sob um discurso de legitimação calcado na proteção dos moradores e à instauração de uma ordem, objetiva o lucro individual (ALERJ, 2008).

Ainda em setembro de 2018, Mônica Benício, acompanhada de representantes das Organizações Redes da Maré, Observatório da Intervenção, Anistia Internacional e Conectas Direitos Humanos, se reuniram em Genebra, na Suíça, com a Alta Comissária Adjunta da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a fim de denunciarem a execução de Marielle e Anderson e discutirem os riscos enfrentados por defensores de direitos humanos no Brasil (FÓRUM, 2018).

Somente em 11 de outubro de 2018 ocorreram os primeiros avanços significativos na investigação, com a identificação (pelo MPRJ) por meio de imagens das câmeras de monitoramento dos locais usados no trajeto da vereadora na data do crime, do biotipo do atirador e novos locais por onde o carro utilizado pelos criminosos teria passado durante a fuga (G1, 2018c). Contudo, o progresso foi reconhecidamente atrasado devido aos erros cometidos pela equipe de investigação, fato confirmado pelo então Delegado do caso, Ginton Lages (UOL, 2019). De igual forma, cinco das onze câmeras existentes no trajeto feito pelas vítimas encontravam-se desligadas (G1, 2018d), em mais uma demonstração da insuficiente e falha administração estatal.

Dois dias antes do aniversário de um ano da morte de Marielle, em 12 de março de 2019, foi dada por encerrada a primeira fase da investigação, com a efetivação da prisão de duas pessoas, através da chamada Operação Lume. Os acusados de serem os executores são: um ex-sargento reformado da Polícia Militar, de 48 anos, e um ex-policial, de 46 anos, expulso da mesma corporação em 2015 (CORDEIRO, 2019).

No mesmo dia foram concedidas duas coletivas de imprensa, sendo a principal delas realizada no Palácio da Guanabara, sede do governo do Rio de Janeiro, que contou com a presença das principais autoridades do estado e responsáveis pela investigação, entre elas: o governador Wilson Witzel; o delegado Ginton Lages, responsável por coordenação as investigações até aquele momento; e o chefe da Polícia Civil, Marcus Vinícius Braga. Na oportunidade, o delegado informou que o perfil do atirador revela uma “obsessão para determinadas personalidades que militam à esquerda política”, apesar de, em seguida, dizer que nenhum agente envolvido no caso deu indícios sobre a motivação por trás deste, uma vez que o caso ainda está em aberto²⁷.

A segunda entrevista concedida no dia das prisões foi a do integrante do MPRJ, estando presentes a coordenadora do GAECO, Simone Sibilio; a Assessora de Direitos Humanos e

²⁷ A referida coletiva de imprensa foi transmitida ao vivo pela emissora Rede Globo, motivo pelo qual o trecho citado encontra-se disponível para visualização. Cf.: GLOBOPLAY, 2019.

Minorias, Eliana Lima Pereira; e a promotora do caso, Letícia Emile, a qual afirmou que as investigações foram mantidas em sigilo em razão do alto planejamento dos executores, que “tinham pleno conhecimento do sistema de justiça” (NUÑEZ *et al.*, 2019). Apesar de não anunciarem a motivação do crime, a assessora e promotora Eliana Lima Pereira expressou que este “trata-se de um atentado ao Estado Democrático de Direito, às causas que Marielle defendia”.

No mesmo ensejo, a CIDH, em parceria com especialistas da ONU, emitiu uma nova nota de imprensa cobrando celeridade nas investigações dos homicídios, acrescentando que o assassinato da vereadora se tratou de “um ataque ao coração de uma sociedade democrática e um caso emblemático das ameaças enfrentadas pelos defensores de direitos humanos no Brasil” (CIDH, 2019a, n.p.).

Logo após o oferecimento da denúncia formal contra os acusados no bojo do processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001, que tramita junto ao 4º Tribunal do Júri da Capital, o delegado Ginton Lages foi afastado das investigações, ao que informou ter sido pego de surpresa, uma vez que ficou sabendo do afastamento através da imprensa, especificamente em matéria publicada pelo colunista Lauro Jardim (JARDIM, 2019). Ainda segundo veículos de comunicação, os comentários internos da DHC apontavam que o afastamento se deu em razão de discordâncias acerca das linhas investigativas do caso entre o delegado e o recém-nomeado diretor do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (GLOBO, 2019).

A substituição repentina de Lages por Daniel Rosa, responsável pela DHC à época, levantou as primeiras suspeitas quanto a influências externas no caso. O fato levou a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, a iniciar uma espécie de “investigação da investigação”, sendo determinado pelo STJ, inclusive, a entrega de cópia do inquérito que apura irregularidades nos procedimentos adotados pelas equipes de investigações responsáveis pelo assassinato da vereadora (G1, 2019).

Em setembro daquele ano, a crença na obstrução de Justiça no caso levou a Procuradora a formalizar uma denúncia contra cinco pessoas junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão de possíveis interferências nas investigações do assassinato de Marielle e Anderson (G1, 2019), conforme será melhor exposto adiante. Na ocasião, a Procuradora ainda informou que solicitou a federalização das investigações em relação aos mandantes do crime.

Em março de 2020, o Judiciário determina que os réus sejam julgados através de júri popular, sendo concedida a manutenção da prisão preventiva de ambos em estabelecimento prisional de segurança máxima.

Em maio do mesmo ano, em razão da anteriormente citada denúncia feita pela Procuradora Geral de Justiça por supostas interferências externas no caso Marielle, o STJ rejeita o pedido de federalização da investigação sobre os mandantes (STJ, 2020a). A solicitação da Procuradoria Geral da República (PGR) apontou falhas na condução do inquérito pela Polícia Civil, salientando o desrespeito ao sigilo das investigações e, sobretudo, o relato de contaminação do aparato policial do Rio de Janeiro por milícias como possível facilitador de questionamentos quanto à lisura das ações. A PGR também destacou o risco e responsabilização internacional do Brasil no caso como incentivador ao deslocamento.

No mesmo sentido, o Ministro de Segurança Pública concedeu entrevista anterior, de forma a afirmar o envolvimento de agentes do Estado no assassinato. Na ocasião, foi categórico ao citar que a complexidade do caso, além de derivar do profissionalismo dos executores, se dá em razão da participação de agentes estatais e de políticos, que estariam dificultando a resolução do assassinato (G1, 2018a).

Na decisão unânime que negou procedência ao pedido de incidente de deslocamento de competência, a ministra relatora Laurita Vaz cita que apesar de a União poder valer-se de intervenção nos entes estaduais de forma a assegurar a observância dos princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana, tal interferência necessita do preenchimento dos seguintes pressupostos:

[...] De lá para cá, todos os Incidentes de Deslocamento de Competência suscitados perante esta Corte foram apreciados sob essas diretrizes traçadas desde os primeiros 10 julgamentos, quais sejam, a excepcionalidade, necessidade, imprescindibilidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, observada a exigência de se reunir os seguintes pressupostos para o seu deferimento: (1) a existência de grave violação a direitos humanos; (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais de oferecer respostas efetivas (STJ, 2020b, n.p.).

Ao longo das 23 páginas do seu voto (STJ, 2020c), a ministra rebate cada um dos argumentos trazidos pela PGR, demonstrando o não preenchimento dos requisitos necessários para deslocar a competência das investigações, além de expor que as ações realizadas pelas equipes investigativas apontam para uma firme atuação das autoridades locais. Nesse sentido, cita que foram ouvidas mais de 230 pessoas e realizadas diversas medidas cautelares, como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos e buscas e apreensões. Também se manifesta no sentido de que as dificuldades enfrentadas no inquérito em andamento ocorreriam do mesmo modo se qualquer outra instituição assumisse as investigações, devido à complexidade do caso:

[...] Contudo, as tribulações inerentes ao caso – frise-se, de altíssima complexidade –, não seriam exclusividade dessa ou daquela Polícia Judiciária. Ouso afirmar que qualquer instituição brasileira de investigação enfrentaria as mesmas dificuldades, os mesmos obstáculos e contratempos surgidos no inquérito em curso perante a Polícia Civil fluminense (STJ, 2020b, n.p.).

Em setembro de 2020 ocorreu a terceira troca do delegado responsável pelas investigações, por oportunidade de mudanças na chefia do governo estadual, com Moisés Santana assumindo o lugar de Daniel Rosa. E já janeiro de 2021, também ocorrem novas mudanças no MPRJ: Simone Sibilio, promotora responsável pelo comando das investigações há mais de um ano e encarregada da coordenação do GAECO, é afastada do caso após troca de comando no órgão e redução na equipe (GLOBO, 2021). A promotora retornou em março do mesmo ano, após o órgão ministerial anunciar a criação de uma força tarefa para apurar os mandantes do crime contra Marielle, assumindo o cargo de coordenadora responsável.

Em julho do ano corrente, o ex-sargento da Polícia Militar, preso por ser um dos supostos executores de Marielle, é condenado por obstrução de justiça, uma vez que é constatada a destruição de provas. Segundo a polícia, as armas usadas no crime foram jogadas no mar pelo acusado (CNN, 2021).

Ainda no mesmo mês, as promotoras responsáveis por atuar no caso, Simone Sibilio e Letícia Emile, anunciam saída voluntária das investigações, por suposto receio e insatisfações face as interferências externas não especificadas. O último ato das promotoras foi a formalização de denúncia contra o delegado da Polícia Civil, Maurício Demétrio, suspeito de vazar informações sigilosas sobre as investigações do caso, paralelo a uma negociação de delação premiada da viúva do chefe da milícia supostamente envolvida no crime. (G1, 2021). A notícia da saída das promotoras foi lamentada pelas famílias das vítimas, que fizeram atos de manifestação no centro do Rio de Janeiro, com apoio das organizações Justiça Global e Anistia Internacional.

A nova troca no MPRJ ocorreu simultaneamente a uma quarta troca do delegado responsável: Moisés Santana foi realocado a outra delegacia, passando o comando das investigações ao delegado Henrique Damasceno, que permanece à frente das investigações até o presente momento²⁸.

As constantes mudanças nas equipes responsáveis pelas investigações, bem como as sucessivas ventilações acerca do envolvimento de participação de agentes das forças de segurança pública no crime ou na obstrução do curso investigativo, levantam dúvidas acerca do

²⁸ Atualizações referentes ao dia 23 de outubro de 2021.

real motivo da execução da vereadora e o interesse por trás da manutenção da ausência de respostas sobre o caso.

3.3 O silenciamento de Marielle: um crime político?

Atualmente, três anos e oito meses após a execução de Marielle Franco e Anderson Gomes, as autoridades policiais permanecem sem respostas sobre os mandantes e a motivação do crime. Denota-se que embora os representantes das instituições à frente do caso assumam oficialmente o desconhecimento acerca dos motivos do assassinato, também expressam, de forma reiterada, que o crime fere a ordem jurídica do país, ao mencionarem se tratar de um atentado ao Estado Democrático de Direito, intencionalmente direcionado à vítima em razão de seus ideais políticos e ideológicos — refletidos em sua atuação como defensora de direitos humanos e vereadora²⁹.

O desencontro entre as declarações inflama a discussão sobre a execução se tratar de um crime político. Se, de um lado, as autoridades estatais são incisivas em suas declarações sobre o caráter político da execução, a cautela dos investigadores acerca da classificação reside, sobretudo, nas incertezas a respeito do enquadramento no entendimento jurisprudencial atual, uma vez que apesar de citado na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 109, inciso IV, o crime político não tem definição expressa, mencionando-se apenas a competência da Justiça Federal comum para julgamento dos crimes políticos (BRASIL, 1988).

Assim, cabe à doutrina e à jurisprudência a conceituação sobre o tema, de modo que esta primeira faz subdivisões pertinentes acerca da classificação de crime político, identificando-o a partir das teorias objetiva, subjetiva e mista.

Segundo Lara (2018), a primeira delas conceitua o crime político sob o enfoque do bem jurídico lesado ou exposto à lesão, de modo que a ação desempenhada no crime deva ser direcionada contra a coisa pública, incluindo a Constituição, a forma de governo, os poderes, os direitos políticos e as condições existenciais do Estado, citando-se, a exemplo, a soberania. A teoria subjetiva, por sua vez, privilegia o fim perseguido pelo autor, que deve ter motivação e objetivos políticos na conduta que desempenhe ou venha a desempenhar, ainda que a ação seja compreendida e tipificada como um crime comum, ao que Prado e Carvalho (2000, p. 428)

²⁹ O então Procurador Geral de Justiça do Rio de Janeiro, Eduardo Gussem, anunciou, de forma categórica, que o assassinato de Marielle foi, sem dúvidas, um crime político, premeditado para calar uma das maiores, se não a maior, representante na defesa de direitos humanos no Brasil (GLOBO, 2021).

concluem que “qualquer dos atos previstos pela lei penal pode ter, pois, o caráter de delito político se for determinado, exclusivamente, por um motivo político”.

No mesmo sentido, Hungria (1960), sob a denominação de crime político puro — aqui compreendido como sinônimo da teoria objetiva – ou relativo – sinônimo da teoria subjetiva — , diferencia as duas e expõe que a primeira:

ofende ou expõe a perigo de ofensa, exclusivamente, a ordem política em sentido amplo ou a ordem política social (compreensiva não apenas das condições existenciais e o regime governamental do Estado e dos direitos políticos dos cidadãos, senão também, nas suas bases fundamentais, a organização social, sobre a qual se ergue a ordem política em sentido estrito), e cujo autor, além disso, tem por escopo esse mesmo resultado específico ou assume o risco de seu advento. Crime político relativo é o crime comum, isto é, lesivo de interesses de direito comum, mas praticado por motivo político, ou como meio de crime político, formando com esta unidade jurídica (crime complexo), ou no curso ou por ocasião de crime político, apresentando-se um e outro intimamente conexo (crime político por conexidade) (HUNGRIA, 1960, p. 7).

Já a teoria mista combina as duas teorias supracitadas, pois conforme Lara (2018), ao somar o critério objetivo e subjetivo, exige que tanto o ataque seja direcionado ao ente estatal quanto que a intenção do autor tenha um caráter político.

Cabe ao julgador, a partir do caso concreto, interpretar o que seria um crime político e, nesse sentido, a jurisprudência majoritária tem considerado que somente há a ocorrência dessa espécie de crime quando presentes os pressupostos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 7.170/83, conhecida como Lei de Segurança Nacional:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I - a motivação e os objetivos do agente; II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior (BRASIL, 1983, n.p.).

Sublinha-se que o crime político, assim compreendido na legislação brasileira, necessita do preenchimento de pressupostos tanto objetivos quanto subjetivos, incidindo na teoria mista anteriormente citada. A esse respeito, colacionam-se precedentes acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas

disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. Único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. **Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política.** Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal (STF, 2000, grifo nosso).

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. **Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito** (STF, 2016, grifo nosso).

As informações acerca do crime compiladas no presente estudo, principalmente referente ao parco avanço das autoridades sobre as questões em aberto, mesmo após quase quatro anos da ocorrência do crime, se mostra preocupante, sobretudo quando observado sob à luz de uma incessante troca das autoridades responsáveis, sejam da Polícia Civil ou do MPRJ. De igual forma, as rotineiras notícias de vazamento de informações acerca do processo e inquérito sigilosos (por parte de agentes internos), além de notórias informações acerca da ligação de políticos e agentes públicos com a milícia envolvida no crime, desempenhando atividades seja ligadas diretamente à execução ou obstruções à resolução deste, abrem espaço para dúvidas palpáveis, não apenas sobre a capacidade do Estado de promover a resolução do caso, mas também sobre o respeito e interesse de que seja resolvido.

O silenciamento de Marielle, que foi uma ativista e denunciante de esquemas de corrupção e outras ilegalidades no âmbito de instituições estatais, mostra-se por si só incompatível com o sistema do Estado Democrático de Direito, sobretudo em razão das reivindicações e cobranças feitas pela ativista serem amparadas pela sua atuação como vereadora democraticamente eleita. A lesão ao bem jurídico, expresso no referido artigo da Lei de Segurança Nacional, portanto, resta demonstrada. De igual forma, traz-se a informação de que a nova tese, trabalhada pela DHC, acerca da motivação do crime contra a vereadora envolver possível vingança contra o partido político PSOL (LANG, 2021), legenda pela qual

Marielle foi eleita, corrobora a hipótese de desrespeito ao regime representativo e democrático e caracteriza a situação prevista na referida lei especial.

Por todo o exposto no presente capítulo, não restam dúvidas de que o Estado brasileiro se apresenta omissivo diante da elucidação do caso Marielle. Neste sentido, perante a falta da prestação jurisdicional efetiva e da morosidade do caso, visualizadas as condições para acessar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio de denúncia a Comissão Interamericana, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento do órgão, tais como: o esgotamento dos recursos internos; a inexistência de submissão do caso a outro procedimento internacional; e a legitimidade dos familiares da vítima para proposição. Assim, buscar-se-á a responsabilização do Brasil pela afronta aos artigos 4º (direito à vida); 5º (integridade pessoal); 8º (garantias judiciais), proteção da honra e da dignidade (art. 11), direito de circulação e de residência (art. 22), e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), uma vez que esta é ratificada pelo país, que também conhece da competência dos órgãos do SIDH.

4 A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO MARIELLE FRANCO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA A PARTIR DE CASOS ANÁLOGOS

A partir dos argumentos apresentados no decorrer da presente pesquisa, verifica-se que a atuação de defensores de direitos humanos e as violações sofridas por tais agentes no desempenho de suas atividades, além de citar a inconformidade da manutenção desse estado de vulnerabilidade — aqui exemplificado como ameaças, campanhas difamatórias, sequestros, e outros — frente à legislação nacional e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, implicam a possibilidade de submeter o Estado ao julgamento de órgãos internacionais. De igual forma, ao introduzir-se o caso Marielle Franco, apontando as problemáticas ocorridas no desenvolver da investigação, fortalece-se a conjectura de omissão do país na proteção dispensada aos DDH no território brasileiro e torna praticável a sua condenação nos órgãos citados em razão de tal falha.

Para tanto, pretende-se trabalhar com a hipótese de responsabilização do país perante os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no referido caso concreto, ante o descumprimento das normas internacionais ratificadas, principalmente à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para tanto, serão apresentados os referidos órgãos integrantes do SIDH, buscando entender os papéis desempenhados por estes na promoção e proteção aos direitos humanos, além de monitoramento das obrigações contraídas pelos Estados membros da OEA.

Desse modo, explicita-se que o Sistema é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada primeiramente através da Carta da Organização dos Estados Americanos e dotada de função ambivalente, uma vez que tem como função principal a promoção da observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo da própria OEA na matéria (ACCIOLY *et al.*, 2021), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que surge como órgão judicial autônomo, cujo propósito é interpretar e aplicar a Convenção, analisando os casos submetidos à sua apreciação e, caso reconheça violações, determinando as reparações necessárias.

Especificamente sobre o trâmite de denúncia nos referidos órgãos, Mazzuoli (2018) expõe que uma das principais funções da Comissão é a de examinar as comunicações de indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades, atinentes às violações de direitos humanos constantes na CADH por Estado que dela seja parte, de modo que “os indivíduos apesar de não

terem acesso direto à Corte, também podem dar início ao procedimento de processamento internacional do Estado com a apresentação de petição à CIDH” (MAZZUOLI, 2018, p. 826).

Dentro do Sistema a Comissão não se apresenta somente como órgão de admissibilidade das petições — de forma a enunciar se essas preenchem os requisitos previstos no artigo 46.1 da Convenção —, mas também analisa o mérito das supostas violações ocorridas, de modo que apenas após essa dupla constatação, e visualizada a impossibilidade de resolução amistosa entre as partes, o caso segue para julgamento na Corte IDH, que proferirá sentença “definitiva e inapelável, devendo ser cumprida pelos Estados sob pena de sanção internacional” (GARCIA; LAZARI, 2014, p. 501).

Por fim, através de uma abordagem exploratória, os procedimentos técnicos a serem utilizados neste capítulo partem do método comparativo, com vistas ao levantamento dos julgados pela Corte IDH, especialmente os casos do Defensor de Direitos Humanos e Outros Vs. Guatemala, Gilson Nogueira de Carvalho Vs. República Federativa do Brasil, bem como o caso de Gabriel Sales Pimenta Vs. República Federativa do Brasil, uma vez que estes representam paradigmas e/ou demonstram similaridades com o caso Marielle Franco, de forma a possibilitar o teste da hipótese aqui aventada.

4.1 Análise do caso 12.775: defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala e suas relações com o caso Marielle Franco

O caso 12.775 trata-se do assassinato do defensor de direitos humanos Florentín Gudiel Ramos, bem como às ameaças à integridade dos familiares do DDH, principalmente após o crime. A petição foi apresentada por Claudia Samayoa e Makrina Gudiel Álvarez contra o Estado da Guatemala, e submetida à CIDH no dia nove de dezembro de 2005.

Florentín era carpinteiro de profissão e ex-integrante da Unidade Revolucionária Nacional da Guatemala (URNG)³⁰ — antigo grupo guerrilheiro na época da Guerra Civil do país, e atualmente partido político voltado à ideologia da extrema esquerda —, além de ativista em processos educativos na comunidade de Santa Lucía Cotzumalguapa. Nomeado herói anônimo em 2002 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ficou conhecido pela sua incessante busca por justiça no caso do desaparecimento forçado do seu filho, José

³⁰ De acordo com a Comissão de Esclarecimento Histórico da Guatemala, o Partido Guatemalteco do Trabalho (PGT), Forças Armadas Rebeldes (FAR), Organização do Povo em Armas (ORPA) e o Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP), participaram do processo unitário que culminou na criação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG) em sete de fevereiro de 1982 (UNOPS, 1999).

Miguel Gudiel Álvarez, vítima do caso “Diário Militar”³¹, também apreciado pelos órgãos do SIDH. Sua morte ocorreu em 20 de dezembro de 2004, aproximadamente às dez da manhã, quando o defensor foi interceptado em sua bicicleta e alvejado com tiros.

De forma a fortalecer que o crime se deu em razão da atuação de Florentín como DDH, as petionárias indicaram que durante o velório do Sr. Gudiel, uma patrulha com sete soldados Kaibil³² se posicionou em frente ao local, de forma a intimidar os presentes. Nos dias seguintes, diversas pessoas que participaram da solenidade teriam recebido ameaças de que teriam o mesmo fim do defensor, especialmente a sua filha, Makrina, que ainda foi aconselhada a fugir da região. Também citaram que ao menos seis pessoas, membros de conselhos comunitários e ativistas na área da educação em Santa Lucía Cotzumalguapa, também teriam sido assassinadas entre 2005 e 2007.

Impende traçar aqui o paralelo com o caso Marielle Franco, uma vez que as denúncias feitas pela viúva da defensora de direitos humanos, Mônica Benício, instaram a CIDH a conceder medidas cautelares em favor desta. A busca por justiça e a campanha para elucidação do caso, tal como desempenhado pelos familiares de Florentín, firmou naquela ocasião o entendimento de que a beneficiária, ao se dispor a assumir o legado de lutas e reivindicações da ex-companheira, se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade e risco:

A Comissão entende que as supostas ameaças, assédio e perseguição, entre outros atos de intimidação alegados, poderiam estar intrinsecamente relacionados às denúncias que a beneficiária proponente vem apresentando nos últimos meses em relação ao assassinato de Marielle Franco, bem como por sua disposição em assumir o legado e continuar o importante trabalho realizado pela defensora de direitos humanos. Ademais, tem relevância especial o fato de que a Sra. Azeredo continuaria mantendo uma presença importante em vários meios de comunicação de ampla difusão, exigindo justiça e punição de todos os responsáveis, o que provavelmente a colocaria em uma situação mais ampla de risco, tendo em conta a sua exposição a vários setores da sociedade, incluindo os possíveis autores intelectuais e materiais do crime (CIDH, 2018a, p. 5).

Sobre a responsabilidade do Estado no caso Florentín, as petionárias alegaram que o ente nunca trabalhou com a hipótese de execução, limitando-se a anunciar que se tratava de um crime comum, apesar das intimidações que se seguiram ao fato. De igual forma, sustentaram a inércia das forças investigativas ao apontar a falta de contribuição do Estado com a instituição

³¹ O caso, já apreciado pela Corte IDH, reconheceu a responsabilidade internacional parcial do Estado da Guatemala no desaparecimento forçado de 26 pessoas, entre elas José Miguel Gudiel Álvarez, durante os anos de 1983 e 1985, no período compreendido pela Guerra Civil no país. Na ocasião da decisão, foi constatada que a prática foi realizada, principalmente, por agentes das forças de segurança guatemaltecas (CIDH, 2011a).

³² Uma das alas de operações especiais das Forças Armadas da Guatemala.

acusadora, além da negativa de acesso, aos familiares da vítima, do expediente judicial e suas cópias. Os familiares ainda apontaram que Florentín e Makrina tinham sido vítimas de ameaças constantes, salientando que essa última teria dado início ao processo de solicitação de proteção pessoal junto à Comissão Presidencial para a Coordenação da Política Executiva de Direitos Humanos (COPREDEH), e que a maioria das intimidações partia de integrantes das forças de segurança do Estado.

As peticionárias alegaram a falha do Estado guatemalteco no dever de investigar com a devida diligência o assassinato do defensor e os atos de intimidação contra a sua filha Makrina, que também é defensora de direitos humanos. Sustentaram a violação dos seguintes direitos elencados na CADH (1969): direito à vida (art. 4º) em relação a Florentín; e violação da integridade pessoal (art. 5º); garantias judiciais (art. 8º), circulação e residência (art. 22), e proteção judicial (art. 25), em relação à Makrina Gudiel Álvarez e outros familiares do defensor, além do desrespeito ao direito à participação política (art. 23) em relação a ambos, todos combinados com o art. 1.1 do tratado, que determina a obrigação de respeitar os direitos independentemente da condição social e pessoal da pessoa:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CADH, 1969, n.p.).

Após a solicitação de esclarecimentos pela CIDH, o Estado da Guatemala informou que o processo de investigação sobre o assassinato do defensor ainda estava em curso e que não estava cumprido o requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, determinado no artigo 46.1, alínea a, da CADH. Ainda assim, o Estado manifestou que não se opunha à admissibilidade do caso junto à Comissão (CIDH, 2010).

Neste sentido, em 2010 a CIDH apreciou a petição nº 1420-05, emitindo o informe nº 109/10, no qual decidiu pela declaração de admissão do caso pelas seguintes razões:

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DECIDE:1. Declarar admissível a presente petição no que se refere às presumidas violações dos direitos reconhecidos no artigo quatro da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do referido tratado, em relação ao Sr. Florentín Gudiel Ramos. Do mesmo modo, decide declarar o caso admissível no que se refere às presumidas violações dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25, em concordância com o artigo 1.1 do referido tratado, a respeito de Makrina Gudiel Álvarez e seus familiares (CIDH, 2010, n.p., tradução nossa).

Em sede de análise do mérito, por meio do Relatório nº 56/12, datado de 21 de março de 2012 e na oportunidade da conclusão pela ocorrência das violações aos direitos humanos citados, a CIDH também emitiu diversas recomendações ao Estado, entre elas a de reparar integralmente as violações constatadas, tanto no aspecto moral quanto material, além de promover uma investigação judicial imparcial, completa e efetiva sobre os fatos, de modo a esclarecer as circunstâncias da morte do defensor Florentín Gudiel Ramos e identificando todos os envolvidos, além de realizar medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes frente às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade no caso.

Compreendendo que o crime se deu em razão da atuação de Florentín como DDH — reconhecendo-se a vulnerabilidade vivenciada por esses agentes no território —, recomendou-se que o Estado adotasse medidas de caráter legislativo, institucional e judicial a fim de reduzir a exposição a risco dos DDH no desempenho de suas atividades, devendo:

4.1. Fortalecer a capacidade institucional para combater o padrão de impunidade frente a casos de ameaças e mortes de defensoras e defensores, por meio da elaboração de protocolos de investigação que, levando em consideração os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos, possibilitem uma investigação exaustiva sob essa hipótese; 4.2. Fortalecer os mecanismos para proteger de forma eficaz as pessoas cujas declarações tenham um impacto relevante nas investigações, e que se encontrem em risco como resultado de sua vinculação à esta; 4.3. Desenvolver medidas e respostas institucionais adequadas a proteger efetivamente os defensores de direitos humanos em risco (CIDH, 2012, n.p., tradução nossa).

Por todo o exposto, a CIDH pugnou pela responsabilização do Estado perante a Corte Internacional de DH, sendo o caso submetido à jurisdição do órgão em 17 de julho de 2012. Notificado o Estado e as partes representantes, foram apresentados a contestação, argumentos e provas, tendo o feito sido encaminhado para a sentença da Corte em agosto do mesmo ano.

Como de costume, inicialmente, a Corte apontou sua competência para conhecer do caso, salientando que o Estado da Guatemala, tal como o Brasil, é signatário do referido tratado desde maio de 1978, tendo, ato contínuo, reconhecido a competência contenciosa do órgão³³, em setembro de 1987, conforme termos do artigo 62.3 da CADH:

Artigo 62 [...] 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial (CADH, 1969, n.p.).

³³ As informações acerca dos países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como as datas de ratificação e depósito a respeito deste, bem como as datas de aceitação da competência da Corte e da Comissão pelos países podem ser visualizadas em CIDH, 1979.

Em seguida, na análise às exceções preliminares ao mérito suscitadas pelo Estado, a Corte IDH enfrentou o argumento de não esgotamento dos recursos internos, bem como o não preenchimento das seguintes exceções elencadas no artigo 46.2, para a admissão do caso:

Artigo 46.2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (CADH, 1969, n.p.).

A Guatemala sustentou que não se aplicaria a exceção da alínea a, porque existe no país uma estrutura jurídica de proteção, garantia e julgamento; não se aplicaria o dito na alínea b, pois não impediu o acesso aos familiares da vítima às informações das investigações do caso; por fim, expôs que não se visualizava o determinado na alínea c em razão das diversas diligências realizadas pelo Estado a fim de obter esclarecimentos do caso, ainda que este não tenha avançado no julgamento. De igual forma, mencionou que caso haja tal demora, as vítimas contam com uma série de direitos e controles, incorporados ou em processo de incorporação nas normas internas do país, de modo que poderiam impulsionar os procedimentos de investigação e o processo judicial impedindo-a.

Sobre tal ponto, a Corte se manifestou no sentido de que a determinação de não esgotamento dos recursos internos visa resguardar o Estado de ser julgado por um órgão internacional pelos atos que lhe são imputados, antes de ter tido oportunidade de remediá-los com seus próprios meios³⁴, desde que tais recursos se apresentem adequados e efetivos³⁵ de modo que o país deva indicá-los com precisão. Apontou, também, que tal argumento deveria ser apresentado durante as primeiras etapas do procedimento de admissibilidade junto à Comissão, compreendido como o momento processual oportuno para tanto³⁶.

Assinalou, portanto, que o Estado da Guatemala, apesar de mencionar o não esgotamento dos recursos internos em sua primeira manifestação perante a CIDH, também emitiu, em seguida, manifestações no sentido de que não se opunha à petição das vítimas, o que a Corte compreendeu como retirada tácita da exceção interposta pelo Estado durante o processo de admissibilidade perante a Comissão Interamericana.

³⁴ Vide também: Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares (CIDH, 2014a).

³⁵ A esse respeito, o segundo Informe sobre a situação de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas, determina que “para que as medidas sejam adequadas, devem ser idôneas para enfrentar a situação de risco em que se encontre a pessoa e, para ser efetivas, devem ser capazes de produzir os resultados para os quais tenham sido concebidas” (CIDH, 2012a, p. 232).

³⁶ Vide também: Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras (CIDH, 1987).

Adentrando no mérito, a Corte IDH caracterizou o contexto de ameaças e agressões aos defensores de direitos humanos no país, mesmo após a assinatura de compromissos em âmbito interno³⁷ e internacional, tal como já demonstrado ser também o caso do Estado brasileiro. De igual forma, colacionou as constatações de diversas fontes acerca da vulnerabilidade vivenciada pelos DDH no território guatemalteco, destacando-se acerca das especificidades do país: o fato de que havia um nexos evidente entre a impunidade imperante e a situação de vulnerabilidade dos defensores, incrementado pelo reconhecimento, até mesmo por parte do governo, de que esses eventos e o aumento destes estão associados à existência e funcionamento de aparatos ilegais de segurança, que teriam conexão com o crime organizado e com agentes e estruturas do Estado, especificamente com os serviços de inteligência militar (CIDH, 2003).

No curso das investigações feitas pelas autoridades guatemaltecas, a Corte IDH apontou que diversos informantes sustentaram que a morte de Florentín se deu em razão de questões políticas, sobretudo supostas diferenças ideológicas, o que originou uma linha de hipótese de motivação para a investigação.

Oportunamente, destaca-se mais uma vez as similitudes com o caso Marielle Franco, em que os acusados daquela investigação são ligados a uma das milícias atuantes no estado do Rio de Janeiro, grupos assim compreendidos no contexto da criminalidade brasileira, conforme já exposto no capítulo anterior, como organizações criminosas formadas por integrantes ou ex-integrantes das forças de segurança, tais como policiais, bombeiros, guardas municipais, agentes penitenciários etc. (ALERJ, 2008). No mesmo sentido, aponta-se a congruência acerca das supostas motivações dos crimes que teriam caráter político.

Enfrentando diretamente as motivações das partes, acerca dos direitos infringidos, conforme sustentação das petionárias e da CIDH, a Corte inicia pela análise da violação do direito à vida e à integridade pessoal, pelo que expõe a obrigação dos Estados em partes da Convenção de efetivá-los não apenas no seu aspecto negativo, ao respeitá-los através de previsão em normativas, mas também em seu aspecto positivo, adotando todas as medidas apropriadas para garanti-los, mesmo contra ações de terceiros.

Sobre este último ponto, enfatiza que o Estado não será responsabilizado de forma ilimitada por todas as violações de direitos humanos ocorridas entre particulares dentro de sua jurisdição, mas que o dever de adotar medidas preventivas nasce a partir do preenchimento dos

³⁷ O país assinou com a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (UNRG) o acordo “Acordo Global sobre os Direitos Humanos”, a fim de alcançar uma solução para a Guerra Civil no país, reconhecendo, desde então, a importância das instituições de proteção aos direitos humanos, assim como o dever de reconhecê-las e fortalecê-las. Também se comprometeu a adotar medidas especiais de proteção às pessoas e entendidas que atuam no campo da defesa dos direitos humanos e a investigar a sério as denúncias de violações sofridas por tais agentes.

seguintes pressupostos cumulativos: a) constatação da situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo, b) do qual as autoridades conhecem ou deveriam ter conhecimento e c) se abstiveram de adotar medidas para preveni-los ou evitá-los (CIDH, 2014a).

Assim, não restou constatada a presença de elementos suficientes que demonstram o conhecimento anterior pelo Estado sobre o risco real e imediato à vida de Florentín. Ainda que a CIDH tenha argumentado acerca da situação pública de vulnerabilidade vivenciada por defensores, em uma análise do caso concreto, não há provas de que o Estado tenha sido avisado sobre a situação específica de ameaças e agressões vivenciadas por ele. Já em relação à garantia da integridade pessoal de Makrina, a Corte cita denúncias feitas em 2003 ao Ministério Público e em 2004 em um Centro de Mediação local, além das notícias frequentes de intimidações ocorridas nos cinco meses após o falecimento de Florentín e nova denúncia de atentado à sua vida no ano de 2005, como suficientes para caracterizar a situação real e imediata de risco à integridade desta e de sua família e a ciência do Estado acerca da situação, que não defrontou intervenções preventivas pelas autoridades.

Em uma avaliação acerca do direito de circulação e residência de Makrina, seus filhos, sua mãe, sua irmã e os filhos desta, a Corte salientou seu entendimento no sentido de que ao encontro da orientação fornecida pelo Comentário Geral nº 27 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas acerca do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1994), tal direito engloba: a) o direito àqueles que se encontrem legalmente dentro de um Estado a circular livremente pelo território deste e escolher seu local de residência; b) o direito de uma pessoa de ingressar em seu país e nele permanecer, sem que o desfrute de tal direito dependa de algum objetivo ou motivo especial; e c) protege a garantia de não ser deslocado à força dentro de um Estado parte e de não ter que sair à força do território do Estado no qual está localizado.

Nesse sentido, salientou que as vítimas tiveram que deixar a cidade de Santa Lucía e, em seguida, deixarem o país seguindo para o México, dias após o assassinato de Florentín, e que o fizeram com a escolta da Polícia Municipal Rodoviária de Santa Lucía até a cidade vizinha, no mês de dezembro de 2004. Ademais, o Estado da Guatemala não cumpriu com a sua obrigação de promover condições para garantir um retorno digno, seguro e voluntário às vítimas senão apenas após três anos (em 2008), motivo pelo qual entendeu caracterizado o descumprimento ao direito elencado no artigo 22 da CADH, incidindo o desrespeito ao artigo 19 do mesmo tratado, uma vez que os filhos de Makrina e sua irmã eram crianças à época dos fatos. Neste sentido:

Artigo 19. Direitos da criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (CADH, 1969, n.p.).

Rememorando o caso Marielle, impende citar que a assessora da vereadora, Fernanda Chaves, presente no veículo durante o crime, também deixou o país junto a seu marido e sua filha, temendo represálias dos criminosos responsáveis pela execução. Apesar de terem retornado ao Brasil um ano depois, Fernanda e a família não puderam voltar à cidade do Rio de Janeiro, onde ocorreu o atentado (ARAÚJO, 2021).

Adentrando no direito à participação política, elencado no artigo 23, sinalou a Corte que o dispositivo protege não apenas o direito de ser eleito, mas também o direito de ter uma oportunidade real de exercer o cargo para o qual o funcionário tenha sido eleito. Mais especificamente, o direito a uma participação política efetiva implica aos cidadãos a possibilidade de participar da condução de assuntos públicos.

Sendo assim, expôs que Flonretín, na ocasião da sua morte, atuava como Presidente Comunitário do Conselho de Desenvolvimento Comunitário (COCODE) da cidade de *Cruce de la Esperanza*, enquanto sua filha servia como Secretária na mesma instituição, que figurava como parte do Sistema de Conselhos de Desenvolvimento criado pela República da Guatemala através do Decreto 11-2002. Makrina também trabalhou como funcionária do Município de *Santa Lucía Cotzumalguapa*, no cargo de Oficial de Organização Social — cujo cargo exigia participação na direção de assuntos públicos — não havendo controvérsia a respeito do caráter político dos cargos exercidos por ambos.

Entretanto, em relação a Florentín, a Corte entende que apesar da violação do direito à vida atribuível a um Estado poder gerar violações a outros direitos consagrados na CADH (2007), no caso concreto, da mesma forma que inexistem elementos suficientes para declarar um descumprimento por parte do Estado do seu dever de proteger o direito à vida do DDH no exercício de suas atividades desse teor, tampouco conta com elementos suficientes para estabelecer que o Estado descumpriu seu dever de garantir o exercício de seus direitos políticos. Já em relação a Makrina, constatado que o deslocamento forçado desta implicou uma interrupção de seu trabalho como oficial de organização social do município, a Corte entendeu que o Estado foi responsável pela violação do artigo 23.1 da Convenção Americana, em conjunção ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Novamente citam-se as semelhanças com o caso Marielle, uma vez que a DDH também exercia cargo público, visto que foi eleita em 2016 como vereadora do município do Rio de

Janeiro, com mandato de quatro anos a ser exercido, mas que foi interrompido quando a representante tinha pouco mais de um ano à frente do cargo.

No capítulo acerca da violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, constantes nos dispositivos 8.1 e 25 da Convenção, respectivamente, a Corte assinalou o significado de cada um deles e reiterou seu entendimento a respeito, ao declarar que:

200.[...] que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios. A investigação deve ser séria, imparcial e efetiva e estar orientada à determinação da verdade e à perseguição, captura, ajuizamento e eventual punição dos autores dos fatos. A referida obrigação permanece “qualquer que seja o agente ao qual se possa eventualmente atribuir a violação, e aos particulares, pois, se seus atos não são investigados com seriedade, ficariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado”. Assim, a devida diligência exige que o órgão que investiga realize todos os atos e averiguações necessários para procurar o resultado perseguido. Sem isso, a investigação não é efetiva nos termos da Convenção (CADH, 1969, n.p.).

Sobre os pontos de controvérsias entre as partes, a Corte analisou três itens principais, sendo eles: a) devida diligência na investigação durante as primeiras diligências realizadas; b) devida diligência em relação às linhas lógicas de investigação, na coleta e manuseio das provas e no prazo razoável; c) proteção aos operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas (CIDH, 2014a).

Sobre o primeiro deles discorreu a respeito dos devidos procedimentos a serem adotados pelas equipes investigativas, calcados primordialmente no Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota). Também apontou irregularidades nas diligências realizadas na investigação do caso, entre elas a ausência de informação sobre as circunstâncias da descoberta do corpo, além do insuficiente processamento da cena do crime, remoção e tratamento deste, assim como a interrupção do procedimento de custódia dos elementos de prova e inadequação do relatório de investigação.

Sobre as linhas lógicas de investigação, a Corte considerou que essas não levaram em consideração o contexto dos fatos e que Florentín era defensor dos direitos humanos, assim como os trabalhos e atividades que desempenhava no momento de sua morte, apontando atraso no chamamento de testemunhas e omissões no levantamento de provas. Salientou que transcorridos quase dez anos desde os fatos, o não esclarecimento desses e a ausência de determinação sobre a verdade do ocorrido, afeta o direito de justiça dos familiares em um prazo razoável.

Por último, sobre a proteção aos operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares, a Corte recorda que, com base na sentença proferida no caso *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* (CIDH, 2003), o Estado, a fim de garantir um devido processo, deve facilitar todos os meios necessários para proteger os operadores de justiça e demais agentes envolvidos na resolução do caso, assim como testemunhas e familiares da vítima que possam sofrer com perseguições, ameaças ou intimidações e que tenham como finalidade atrapalhar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos ou encobrir os responsáveis por eles. Desse modo, se evidenciou ao longo do expediente investigativo uma série de indícios que permitem a conclusão de que testemunhas e declarantes tiveram medo de sofrer as consequências de fornecer qualquer informação, sem que conste que o Estado tenha facilitado os meios necessários de proteção, contribuindo, assim, para a impunidade no presente caso.

Concluiu-se que a devida diligência, efetividade e seriedade na investigação foram afetadas, de modo a demonstrar que o Estado descumpriu as exigências dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Florentín.

Enfrentadas as violações atribuídas ao Estado, a Corte ainda determinou medidas de reparação para as vítimas, entre elas: a de restituição, de modo que as pessoas deslocadas possam retornar em segurança aos seus locais originários de residência, devendo manifestar tal interesse em um prazo de um ano a partir da sentença; reabilitação, com o fornecimento de tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas, familiares de Florentín; satisfação, devendo publicar as informações sobre a referida sentença, em um prazo de seis meses, através de um diário de ampla circulação nacional; indenização por dano imaterial, ordenando ao Estado o pagamento do valor de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos) a cada uma das vítimas pela situação de impunidade na morte do DDH, além de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) a cada uma das vítimas pelo deslocamento forçado; por último, garantias de não repetição, a serem efetivadas com a elaboração de uma política nacional de proteção aos DDH, com a conseqüente criação de programa de proteção, promoção de cultura e de legitimação ao trabalho desempenhado por tais agentes e apresentação de relatórios anuais sobre as ações que foram tomadas para a aplicação da referida política.

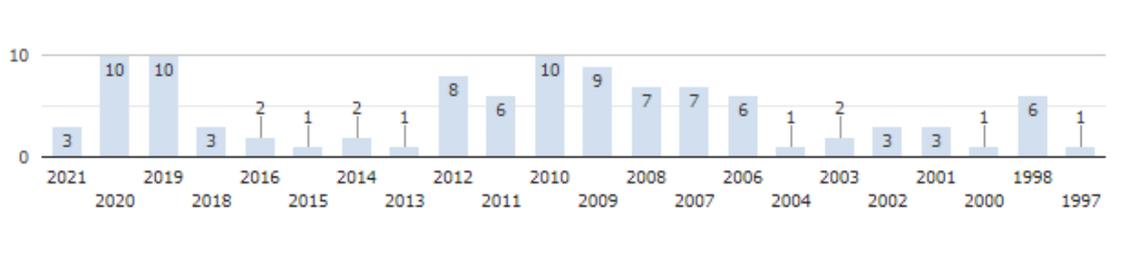
O caso do Sr. Florentín Gudiel Ramos se demonstra como um paradigma de responsabilidade internacional de um Estado parte da Convenção Americana, uma vez que declarada a sua condenação pelo desrespeito a quase todos os dispositivos alegados pelas petionárias, além das incontroversas semelhanças com o caso *Marielle Franco*, de modo a

atizar a confirmação da hipótese de obtenção do mesmo resultado neste se, porventura, no futuro, houver a apresentação de petição junto à Comissão e encaminhamento do feito à Corte.

4.2 O histórico brasileiro de violações a defensores de direitos humanos: os casos Gilson Nogueira de Carvalho e Gabriel Sales Pimenta no sistema interamericano

Antes de adentrar na análise dos casos reservados a este momento, traz-se o panorama acerca da situação do Estado brasileiro perante os órgãos do SIDH e, especialmente, diante das sentenças da Corte IDH, de modo a apurar as condenações sofridas pelo país desde que se submeteu à competência do órgão contencioso internacional, em 1998. O Gráfico 1 expõe-se o número de casos já aprovados contra o Brasil no exame de admissibilidade efetuado pela CIDH, desde o reconhecimento pelo país da competência do órgão:

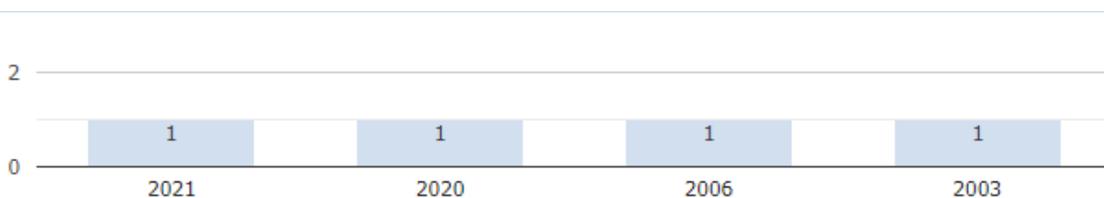
Gráfico 1 – Casos admitidos contra o Brasil na CIDH ao longo dos anos



Fonte: CIDH, 2021.

O procedimento adotado pela Comissão para proceder-se à admissão do caso está disposto entre os artigos 30 e 34 do Regulamento da CIDH. Desse modo, conforme anteriormente exposto, a petição deve preencher requisitos expressos, entre eles: versar sobre violações de direitos humanos definidas na Convenção Americana e demais instrumentos aplicáveis aos membros da OEA; ser visualizado o esgotamento dos recursos da jurisdição interna; e a inexistência de outros processos em âmbito internacional versando sobre os mesmos fatos (CIDH, 2009).

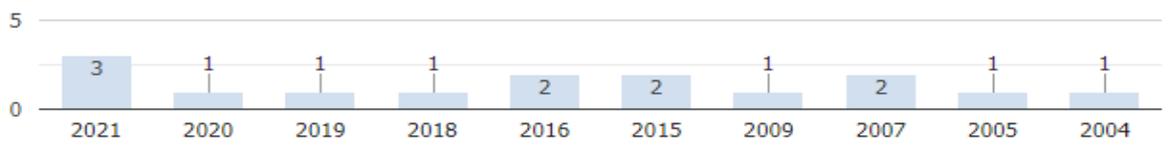
Gráfico 2 – Casos de resolução amistosa envolvendo o Brasil na CIDH



Fonte: CIDH, 2021.

Por ocasião do encaminhamento do relatório acerca da admissibilidade do caso às partes, calcada no art. 48 da CADH, e no art. 40.1 do Regulamento da CIDH (2009), a Comissão se põe à disposição para alcançar uma solução amistosa no assunto, facilitando a negociação entre as partes, com base no livre consentimento destas. Dessa forma, visualiza-se que de acordo com o Gráfico 2 o Brasil resolveu as questões atinentes a apenas quatro casos de forma amistosa (CIDH, 2009).

Gráfico 3 – Casos contra o Brasil na Corte IDH ao longo dos anos



Fonte: CIDH, 2021.

Esclarece-se que são quatorze o número total de demandas que envolvem o Estado do Brasil perante a Corte, uma vez que de 2004 a 2005 tramitou a análise do caso Damião Ximenes Lopes. É necessário fazer o recorte acerca dos quatro últimos casos encaminhados, datados de 2020 e 2021, que ainda pendem de análise. Restam, portanto, dez casos já sentenciados pelo órgão contra o Estado brasileiro, sendo que em nove deles o país foi condenado.

A única exceção de condenação ao Brasil nos casos apreciados pela Corte IDH diz respeito ao de Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor dos direitos humanos, que foi assassinado a tiros em 26 de outubro de 1996, no estado do Rio Grande do Norte, presumidamente em consequência das suas denúncias e ações judiciais em defesa dos direitos humanos e relacionadas com as atividades de um esquadrão de extermínio conhecido como “Meninos de Ouro”, o qual seria integrado por agentes da polícia civil e por funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte (CIDH, 2004).

Admitida a demanda proposta por organizações de defesa dos DH, a Comissão, por ocasião de análise do mérito do caso, no ano de 2004 contextualizou um cenário de conflitos políticos extremos na região, que culminaram na ocorrência de torturas, sequestros e perseguições a diversos defensores de direitos humanos, que foram transformadas em denúncias e ações judiciais contra integrantes do referido grupo de extermínio, supostamente cancelado pela autoridade de segurança pública local. Gilson assumiu papel importante nesse processo de responsabilização, uma vez que atuou diretamente nos casos como advogado e reuniu esforços notáveis para trazer à luz a corrupção e a violência policial predominante na região. A vulnerabilidade do defensor em razão das denúncias chegou a ser reconhecida pelo Estado

brasileiro, considerando que Gilson recebeu proteção federal de seis de setembro de 1995 até três de junho de 1996, data em que o Estado “decidiu unilateralmente suspender a proteção que vinha providenciando ao advogado” (CIDH, 2004, p. 4), e no mesmo ano no qual este restou assassinado.

A CIDH (2004) decidiu pela violação do direito à vida (art. 4º) do defensor de direitos humanos, bem como pelo desrespeito às garantias judiciais (art. 8º) e proteção judicial (art. 25) em relação aos seus pais, emitindo uma série de recomendações ao Estado, dentre elas a de reparar integralmente a família do ativista no aspecto material e moral, com o pagamento de indenização calculada dentro dos parâmetros internacionais; e a adotar uma política global de proteção aos DDH, instituindo uma política pública centralizada na luta contra os ataques e nas investigações das violações sofridas por esses agentes.

Sobre essa última medida, insta salientar que conforme já mencionado no primeiro capítulo desta pesquisa, foi em razão de tal recomendação que se criou no Brasil a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e posteriormente o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de DH, motivo pelo qual, ainda que o país não tenha sido condenado no referido caso, este detém extrema importância no contexto de reconhecimento da necessidade de proteção aos ativistas no território.

Contudo, a instituição da PNPDDH não se deu dentro do prazo de dois meses estabelecido pela CIDH, sendo o caso encaminhado para julgamento na Corte de IDH em janeiro de 2005.

Acerca da sua competência temporal para conhecer do caso, aponta-se a excentricidade da situação, uma vez que a Corte se declarou apta apenas para a análise de descumprimento aos dispositivos referentes às garantias e proteções judiciais (art. 8 e 25, nessa ordem), uma vez que o crime contra a vida do defensor ocorrido em 1996, se deu antes que Estado brasileiro aceitasse a competência dos órgãos do sistema regional. Determinando o alcance da sua própria competência, com fundamento no princípio da irretroatividade, o Tribunal se declarou impedido de tomar conhecimento acerca do fato da morte de Gilson Nogueira de Carvalho para fins de responsabilização internacional do país. Enquanto ao prosseguimento do julgamento quanto aos demais dispositivos, esclareceu:

No entanto, o Tribunal é competente para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, que têm início antes da data de reconhecimento da competência da Corte e persistem ainda depois dessa data, sem infringir o princípio de irretroatividade, e quando os fatos violatórios são posteriores à data de reconhecimento da sua competência (CIDH, 2006, p. 45, grifo nosso).

A respeito da exceção preliminar do Estado acerca do não esgotamento dos recursos internos, a Corte foi sucinta ao expor que o país não havia alegado em nenhuma das suas manifestações anteriores a referida exceção, de modo que entendeu que restou configurada a renúncia tácita e implícita a tal argumento (CIDH, 2006).

Ao adentrar especificamente no mérito dos dois dispositivos analisados, a Corte (CIDH, 2006) apontou que a restrição do seu exame ao conjunto das medidas policiais e judiciais efetuadas apenas partir da data de reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal pelo Estado, ou seja, 10 de dezembro de 1998, importou em limitação do suporte fático à sua disposição e impediu a demonstração de violação das garantias e proteção judicial pelo Estado no referido caso, dentro daquele período. Frisa-se, contudo, que o fato da análise do órgão se dar apenas em relação às medidas adotadas pelo país dois anos depois de ocorrida a morte do DDH, deixou de fora a citação acerca dos primeiros procedimentos adotados pelo Estado, tão essenciais à obtenção de respostas e elucidação do caso, conforme previamente exposto neste estudo a partir da análise do caso Florentín.

Pende ainda de análise contra a República Federativa do Brasil, perante a Corte IDH, o caso Gabriel Sales Pimenta, um advogado popular do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá da cidade do Pará e da Comissão Pastoral da Terra. Trazendo de volta os conceitos de que o que caracteriza um defensor de direitos humanos é a atividade por ele desempenhada, de acordo com o trabalho no primeiro capítulo deste estudo, a Comissão defendeu que Gabriel se enquadraria na classificação em razão da sua atuação incansável como advogado popular em prol dos trabalhadores rurais e seus direitos a terra.

O defensor atuou na ocasião da sua morte em uma ação de reintegração de posse em terras reivindicadas pelos fazendeiros Manoel Cardoso Neto (vulgo “Nelito”) e por José Pereira da Nóbrega (vulgo “Marinheiro”), tendo conseguido dias antes do crime uma vitória judicial na ação que reverteu a ordem de despejo das 158 famílias do local. Foi a partir de então que Gabriel passou a receber ameaças de morte por parte de fazendeiros, sendo informado de que deveria parar de atuar no caso antes do dia quatro de julho de 1982, data para a qual estava marcada a próxima audiência do processo. As ameaças foram cumpridas, uma vez que o defensor foi assassinado em 1982 com tiros à queima roupa, por uma pessoa que sequer fez questão de esconder o rosto, em uma atitude que pode ser vista como uma demonstração de poder dos envolvidos (ARNAUD, 2020).

O caso foi submetido à CIDH em 2006, tendo essa decidido pela admissibilidade do caso em 2008, quando as investigações e procedimento judicial interno para responsabilização dos responsáveis pelo homicídio já durava mais de vinte anos. Por ocasião da análise do mérito

através do Relatório nº 144/19, a CIDH concluiu pela responsabilização do Estado pela violação dos direitos à vida (art. 1º), direito à justiça (art. 18), e direito de associação (art. 17), elencados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), e dos direitos à integridade pessoal (art. 5º), garantias judiciais (art. 8º) e proteção judicial (art. 25), da Convenção Americana³⁸, em prejuízo de Gabriel e demais pessoas indicadas, como seus familiares, clientes e amigos, constantemente ameaçados, principalmente após a morte do defensor.

Sobre a competência contenciosa da Corte em virtude da matéria, para analisar imputações presentes em instrumentos interamericanos distintos da CADH, o órgão se manifestou explicitando que:

Este Tribunal determinou que pode exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional. Assim, a declaração especial de aceitação da competência contenciosa da Corte, segundo a Convenção Americana, e em conformidade com seu artigo 62, permite que o Tribunal conheça tanto de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que a ela outorguem competência (CIDH, 2018a, p. 36).

Em se tratando da competência temporal do Tribunal para examinar as violações ocorridas antes do reconhecimento pelo Brasil da competência contenciosa desse, vale ressaltar que o órgão tem se manifestado no sentido de que não pode reconhecer violações anteriores à submissão do Estado à jurisdição do órgão, ou seja, 10 de dezembro de 1998. Aponta, contudo que o caráter contínuo ou permanente de uma violação, que se estenda após o reconhecimento da competência, de forma a manter o país em desconformidade com a obrigação internacional assumida, permite ao Tribunal examinar e se pronunciar sobre aquela.

Nesse caso, ainda que o assassinato do defensor Gabriel Sales Pimenta tenha ocorrido em 1982, a Corte IDH ainda poderá condenar o Brasil pelos demais fatos que se mantiveram em ocorrência desde 1998.

Adentrando no mérito das violações propriamente ditas, acerca do preenchimento dos requisitos já expostos para reconhecimento da falha estatal em adotar medidas de garantia ao direito à vida e integridade pessoal da vítima, a CIDH destacou a relação histórica entre concentração fundiária e a violência no campo no Brasil, citando que

a falha estatal em garantir o acesso de trabalhadores rurais ao direito de propriedade da terra soma-se às demais ações e omissões do Estado diretamente ligadas à violência

³⁸ Saliencia-se que o motivo de parte das constatações se darem à luz da DADDH se deu porque grande parte dos fatos relevantes terem acontecido antes que o Brasil aderisse à Convenção Americana, em 1992.

sistêmica contra trabalhadores rurais ou camponeses, indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outros grupos (CIDH, 2008, p. 20).

Além disso, mencionou que a situação foi reconhecida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2013, através do relatório “Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição” (BRASIL, 2013), que documentou e indicou que a amplitude territorial na qual o grande número de assassinatos, ocorridos entre 1961 e 1988, contra trabalhadores rurais e DDH somente se explica pela participação ou omissão das instituições do Estado. O documento ainda faz menção expressa a Gabriel Sales Pimenta, ao citar que ele estava ameaçado de morte desde dezembro de 1981, quando conseguiu a liminar de posse em favor dos posseiros da Fazenda Pau-Seco, afirmando que o país tinha conhecimento do risco real e iminente da situação de vulnerabilidade do defensor e não adotou medidas para evitar a sua materialização.

Sobre o direito de associação a CIDH entendeu que foi o exercício legítimo de associação do defensor com os trabalhadores rurais que resultou na represália fatal, em meio a um contexto de total desproteção por parte do Estado brasileiro nos conflitos por terra.

A respeito do direito à justiça, previsto na DADDH, e das garantias e proteção judicial elencados na CADH, A CIDH apontou ausência de provas quanto a realização de perícia no local; insuficiente e incompleto exame cadavérico; e a falta de diligência das autoridades para impedir a fuga dos assassinos quando expedido o mandado de busca. A CIDH também expôs que o processo penal se estendeu por 23 anos, sendo que culminou numa decisão que declarou a prescrição da pretensão punitiva contra os acusados, entendendo que o Estado contribuiu diretamente para a impunidade no caso.

Por fim, a respeito da violação à integridade pessoal dos familiares da vítima, a Comissão considerou que a perda do ente querido nesse contexto, somada à impunidade resultante de um processo de longuíssima duração, constitui inelutável violação da integridade psíquica e moral destes.

A CIDH ainda emitiu uma recomendação expressa de fortalecimento do Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos que, conforme já citado, foi criado após as recomendações fornecidas no caso Gilson Nogueira de Carvalho. O Programa vem enfrentando sucessivos desmontes ao longo dos anos, com diminuição de verbas, atraso nos repasses e corte de pessoal (GOMES, 2021), chegando a uma situação limite que levou políticos a se manifestarem no sentido de que “a omissão do Estado em proteger estes indivíduos pode ser considerada a sentença de morte de ativistas no Brasil” (CALVI, 2019, n.p).

Por todo o exposto, a análise do caso pela Corte IDH denota “potencial para contribuir para a proteção do direito à vida e à integridade pessoal de defensores e defensoras de direitos humanos nas Américas, bem como para o livre exercício de suas atividades” (LICNERSKI, 2021, n.p), além de demonstrar grande possibilidade de nova condenação internacional do Estado brasileiro, uma vez que se pode inferir a omissão e desproteção do país aos DDHs como padrões históricos que perduram no tempo.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia observou os dados acerca das violações sofridas por defensoras e defensores de direitos humanos no território brasileiro, à luz dos compromissos assumidos pelo Estado em âmbito doméstico e internacional, de modo a verificar a possibilidade de omissão do país na proteção alcançada aos DDHs e, conseqüentemente, a sua responsabilização junto à Corte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em razão do caso Marielle Franco.

Para tanto, inicialmente identificou-se quem são as defensoras e os defensores de direitos humanos e expôs-se, dessa maneira, as normativas de proteção a eles estendidas ante o reconhecimento da importância do trabalho realizado por esses ativistas no fortalecimento das sociedades democráticas. De igual forma, reconstituiu-se os dados de violações contra esses atores no território brasileiro, demonstrando-se a dissonância entre os acontecimentos da vida real e os compromissos formais já assumidos.

Abordou-se a vida e a trajetória de Marielle Franco, vereadora e defensora de direitos humanos. O crime, ocorrido no início do ano de 2018, se deu em razão de motivações políticas, uma vez que, de acordo com os argumentos apresentados pela presente autora, objetivava silenciar a parlamentar devido ao seu trabalho como defensora de direitos humanos e vereadora democraticamente eleita, crítica incansável da intervenção e abordagem das forças de segurança pública nas favelas da cidade do Rio de Janeiro — demonstrando-se a lesão ao regime representativo e democrático adotado pelo Estado.

Dessa forma, ventilou-se que, embora os suspeitos de executarem o crime estejam sob custódia e sendo formalmente processados pelo sistema de justiça, importantes questionamentos permanecem sem resposta mesmo após quase quatro anos do atentado — especialmente acerca dos mandantes deste —, o que, conforme discutido, está intrinsecamente relacionado ao envolvimento e participação de agentes e ex-agentes estatais no crime ou na obstrução do curso investigativo sobre ele.

Finalmente, apontadas as problemáticas do caso Marielle, traçou-se paralelos com casos semelhantes já submetidos à apreciação dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo a poder confirmar a hipótese de responsabilização do Estado perante a Corte Interamericana no referido caso, sobretudo pela anterior confirmação do objetivo inicial deste trabalho na omissão estatal perante a proteção dos defensores de direitos humanos.

Nesse sentido, o estudo comparativo alcançado através das decisões proferidas nos casos análogos citados no decorrer do capítulo quatro, permitiu concluir pela possibilidade de futura

denúncia do caso Marielle Franco perante o Sistema Interamericano de proteção, uma vez que visualizadas omissões, violações e afronta à proteção dos defensores(as) de direitos humanos no Brasil, em especial, mais recentemente, à Marielle. À vista disso, resta claro o desrespeito aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), especificamente em seus artigos que tratam do direito à vida; integridade pessoal; garantias judiciais; proteção da honra e dignidade; direito de circulação e residência; e proteção judicial.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA; G. E. N. **Manual de direito internacional público**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ACNUDH. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Título de mantimento**. [Comentário do porta-voz]. [S.l.]: ACNUDH, 8 set. 2018. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/comentario-da-porta-voz-do-escritorio-da-onu-para-os-direitos-humanos-liz-throssell-sobre-o-assassinato-da-vereadora-do-rio-de-janeiro-marielle-franco/>. Acesso em: 16 out. 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Defender derechos humanos en las américas: necesario, legítimo y peligroso**. London: Amnesty International Publications, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Londres: Peter Benenson House, 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

APUBLICA. Censo Maré. *In: Apublica*, 2020. [s.l.s.n.], 2020. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/07/censomare-web-04mai.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

ARAÚJO, V. Sobrevivente do atentado contra Marielle desabafa: 'Sinto como se estivessem me apagando da história'. *In: O Globo*. Rio de Janeiro: O globo, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/sobrevivente-do-atentado-contra-marielle-desabafa-sinto-como-se-estivessem-me-apagando-da-historia-24924482>. Acesso em: 19 nov. de 2021.

ARNAUD, L. **Gabriel Sales Pimenta Vs. Brasil (2008): a advocacia a serviço da luta sindical**. [S.l.]: Casoteca do NIDH, 2008.

BANDNEWS. Bolsonaro “vamos botar ponto final em todos os ativismos do Brasil”. *In: Bandnews*. [S.l.] Bande News, 2018. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-tv/videos/bolsonaro-vamos-botar-ponto-final-em-todos-ativismos-do-brasil-16553044>. Acesso em: 16 set. 2021.

BOBBIO, N. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

BRASIL. [Constituição Federal]. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 6.044, de 12 de fevereiro de 2007**. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm#. Acesso em: 9 set.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 8.724, de 27 de abril de 2016**. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (Revogado pelo Decreto-Lei 9.937, de 2019). Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 9.937, de 24 de julho de 2019.** Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e mais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983.

BRASIL. **Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017.** Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 14.485, de 28 de julho de 2017.** Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro (Revogado pelo Decreto-Lei nº 10.554, de 2020). Brasília, DF: Presidência da República, 2017b.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.044.** Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Mensagem de veto Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a.

BRASIL. Planalto. Temer: Organizações criminosas no Rio de Janeiro não matarão o nosso futuro. *In: Youtube.* Planalto. [Vídeo de 1 min e 57 segs.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XNuRavgGHgM>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Política externa e integração regional. A organização dos estados americanos. *In: Antigo Itamarati.gov.* Brasília, DF: Antigo Itamarati.gov, 2021. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Camponeses mortos e desaparecidos: excluídos da justiça de transição.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (Coor.). VIANNA, Gilney Amorim. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

CADH. **Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C nº 167, par. 147. [S.l.]: CADH, 2007.

CALVI, P. **Omissão do Estado na proteção de defensores dos direitos humanos é uma sentença de morte, afirmam ativistas em audiência pública.** Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Brasil: Câmara dos Deputados, 11 jul. 2019.

CBDDH. Comitê brasileiro de defensoras e defensores de direitos humanos. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil / Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.** SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice de Marchi Pereira. (Org.). Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

CBDDH. Comitê brasileiro de defensoras e defensores de direitos humanos. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017.** (Org.) NETO, A.F.L. *et al.* Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

CBDDH. Comitê brasileiro de defensoras e defensores de direitos humanos. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: volume III.** Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. (Org.) QUEIROZ, L. *et al.* Curitiba: Terra de Direitos, 2020.

CHADE, J. Diante da morte de Marielle, deputados europeus pedem suspensão de negociações com Mercosul. *In: Estado de São Paulo.* 15 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/apos-protestos-chanceleres-se-reunem-para-discutir-acordo-entre-mercosul-uniao-europeia-22499399>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Brasil deve garantir justiça para a defensora de direitos Marielle Franco, morta há um ano, dizem especialistas da ONU e da CIDH.** [Comunicado de Imprensa N° 066/19]. 14 mar. 2019. [s.l.]: CIDH, 2019a.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **CIDH repudia assassinato de vereadora e defensora de direitos humanos no Brasil.** [Comunicado de Imprensa N° 052/18]. [s.l.]: CIDH, 16 mar. 2018a.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Informe n° 56/12, Fondo.** [Florentín Gudiel Ramos Y Otros]. Guatemala: CIDH, 21 mar. 2012a.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Justicia e Inclusión social: Los desafíos de la democracia en Guatemala.** [OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 5, rev. 1]. [s.l.]: CIDH, 29 dez. 2003.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **ONU Derechos Humanos e CIDH manifestam preocupação com a proteção de defensores de direitos humanos no Brasil.** [Comunicado de Imprensa N° 39/2017]. [S.l.]: CIDH, 27 mar. 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Derechos Humanos.** [Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões]. [s.l.]: CIDH, 28 out/13 nov, 2009.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório n° 109/10, Admissibilidade.** [Florentín Gudiel Ramos, Makrina Gudiel Álvarez E Outros]. Guatemala: CIDH, 8 set. 2010.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório n° 144/19, Mérito, Caso 12.675.** [Gabriel Sales Pimenta. Brasil]. [s.l.]: CIDH, 28 set. 2019b.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos **Relatório n° 22/04, Mérito, Caso 12.058.** [Gilson Nogueira de Carvalho]. Brasil. [s.l.]: CIDH, 10 mar. 2004.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas**. [s.l.]: CIDH, 2006.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Segundo informe sobre la situación de las defensoras y defensores de derechos humanos en las Américas**. [s.l.]: CIDH, 2011c.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares**. Sentença. [S.l.]: CIDH, 26 maio 2014a.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru**. [Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas]. Sentença. [S.l.]: CIDH, 10 jul. 2007.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Defensor de Derechos Humanos E Outros Vs. Guatemala**. Sentença. [S.l.]: CIDH, 28 ago. 2014b.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gudiel Álvarez (“Diario Militar”) Vs. Guatemala**. Guatemala: CIDH, 2011a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/diariomilitar.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Herzog e Outros Vs. Brasil. Sentença**. [S.l.]: CIDH, 15 mar. 2018b.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentença**. [S.l.]: CIDH, 25 nov. 2003.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Nogueira de Carvalho e Outros Vs. Brasil**. Sentença. [S.l.]: CIDH, 28 nov. 2006.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares**. Sentença. [S.l.]: CIDH, 26 jun. 1987.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Decisões**. [S.l.]: CIDH, 2018e. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/57-18MC767-18-BR-pt.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos**. 137. período ordinário de sessões: 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. [S.l.]: CIDH, 2009.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório nº 109/10**. Admissibilidade. [Florentín Gudiel Álvarez E Outros]. Guatemala: CIDH, 8 set. 2010.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório nº 22/04, Caso 12.058**. [Mérito. Gilson Nogueira de Carvalho]. Brasil: CIDH, 10 mar. 2004.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório Nº 56/12**. Caso 12.775, Mérito. Florentín Gudiel Álvarez E Outros. Guatemala: CIDH, 12 mar. 2012b.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolução 57/2018, Medida Cautelar nº 767-18**. Mônica Tereza Azeredo Benício em relação ao Brasil. Brasil: CIDH, 2018c.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Segundo Relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**. [S.l.]: CIDH, 2011b.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **B-32**: convenção americana sobre direitos humanos “pacto de san José. Costa Rica: CIDH, 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolução nº 57/2018, Medida Cautelar nº 767-18**. [Mônica Tereza Azeredo Benício em relação ao Brasil]. [S.l.]: CIDH, 1 ago. 2018d.

CNN. Caso Marielle: Ronnie Lessa e outros 4 são condenados por destruição de provas. *In: CNN BRASIL*, 10 jul. 2021. [S.l.]: CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-marielle-ronnie-lessa-e-outros-4-sao-condenados-por-destruicao-de-provas/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

COELHO, H. Famílias de Marielle Franco e Anderson Gomes fazem ato no Centro do Rio contra interferências nas investigações. *In: G1 Rio*. Rio de Janeiro: G1 Rio, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/14/familias-de-marielle-franco-e-anderson-gomes-fazem-ato-no-centro-do-rio-contrainterferencias-nas-investigacoes.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2021.

CONFERÊNCIA Internacional sobre la protección de los defensores de los derechos humanos em América Latina y el Caribe. 1 out. 1996. [S.l.]: DHAC, 1996.

CORDEIRO, F. Saiba quem são os presos acusados de matar Marielle Franco. *In: o Estado de S. Paulo*. São Paulo: O estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,saiba-quem-sao-os-presos-acusados-de-matar-marielle-franco,70002752683>. Acesso em: 16 out. 2021.

CORREIA, D. Anistia Internacional pede às autoridades resposta sobre caso Marielle. *In: Agência Brasil*. [S.l.]: agência Brasil, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/anistia-internacional-pede-autoridades-resposta-sobre-caso-marielle>. Acesso em: 06 nov. 2021.

DDH. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. **[Relatório Final de 2016]**. [S.l.]: DDH, 2016. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/biblioteca/>. Acesso em: 19 set. 2021.

DDH. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. **Carta aberta do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**. [S.l.]: DDH, 2017. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Carta-Aberta-mortes-anunciadas-em-2017.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, J. H. M. Aproximaciones conceptuales para el análisis del fenómeno de la violencia contra defensoras y defensores de derechos humanos. **Revista Electrónica Métodos**, México, v. 1, 2012.

FÓRUM. **Organizações e Mônica Benício denunciam violações de direitos em reunião na ONU.** [S.l.]: Revista Fórum, Redação, 19 set. 2018.

FRONT line defenders. **Global Analisys 2019.** Dublin: Front Line, Defenders, 2019.

FRONT line defenders. **Global Analisys 2020.** [S.l.]: Front Line Defenders, 2021.

FRONT line defenders. **Informe Anual 2012: tendências globales em 2012 para defensoras y defensores de los derechos humanos.** Dublin: Front line defenders, 2013.

G1. Caso Marielle: Dodge denuncia 5 por interferência na investigação e pede abertura de novo inquérito. *In: G1 RIO DE JANEIRO.* Rio de Janeiro: G1RJ, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/17/dodge-diz-que-apresentou-denuncia-sobre-caso-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2021.

G1. Cinco das 11 câmeras da prefeitura no trajeto que Marielle fez antes da morte estão desligadas. *In: G1 RIO DE JANEIRO.* Rio de Janeiro: G1RJ, 2018d. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/cinco-de-11-cameras-da-prefeitura-no-trajeto-que-marielle-fez-antes-da-morte-estao-desligadas.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

G1. Dodge aciona STJ para obter cópia de 'investigação da investigação' sobre morte de Marielle Franco. *In: G1 RIO DE JANEIRO.* Rio de Janeiro: G1RJ, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/16/dodge-aciona-stj-para-obter-copia-de-investigacao-da-investigacao-sobre-morte-de-marielle-franco.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2021.

G1. 'Envolvimento de agentes do Estado e de políticos dificulta esclarecimento do caso Marielle', diz Jungmann. *In: G1 RIO DE JANEIRO.* Rio de Janeiro: G1RJ, 8 ago. 2018a. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/08/envolvimento-de-agentes-do-estado-e-de-politicos-dificultam-esclarecimento-do-caso-marielle-diz-jungmann.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2021.

G1. Ministério muda versão sobre roubo de munição usada no assassinato de Marielle Franco. *In: G1 RIO DE JANEIRO.* Rio de Janeiro: G1RJ, 2018b. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/ministerio-diz-que-municao-de-lote-usado-na-morte-de-marielle-foi-encontrada-em-agencia-dos-correios-assaltada.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2021.

G1. MP do RJ descobre biotipo de assassino de Marielle e locais por onde o carro passou após o crime. *In: G1 RIO DE JANEIRO.* Rio de Janeiro: G1RJ, 2018c. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/11/mp-rj-descobre-biotipo-de-assassino-de-marielle-e-locais-por-onde-carro-utilizado-passou-apos-o-crime.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

GALINARI, T. N. A “Guinada à Direita” e a nova política externa brasileira. **Caderno de Geografia**, [s.l.], v. 29, n. 2, 2019.

GLOBO. Justiça dá 24 horas para Facebook retirar notícias falsas sobre Marielle. *In: O Globo.* São Paulo: O globo, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/justica-da-24-horas-para-facebook-retirar-noticias-falsas-sobre-marielle-22534314>. Acesso em: 6 nov. 2021.

GLOBOPLAY. Governador Wilson Witzel e delegado do caso Marielle concedem entrevista coletiva. *In: Globoplay*. [S.l.]: Globoplay, 2019. [Vídeo de 4 min]. 12 mar. 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7449580/>. Acesso em: 16 out. 2021.

GOBO. Foi um crime político diz procurador geral. *In: G1 RIO DE JANEIRO*. Rio de Janeiro: G1RJ, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/foi-um-crime-politico-diz-procurador-geral-de-justica-do-rio-sobre-caso-marielle-22775473>. Acesso em: 20 out. 2021.

GOMES, B. Com menos verba, programa de proteção a defensores de direitos humanos perde fôlego sob Damares. *In: O Globo*. São Paulo: O globo, 20 jun. de 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/com-menos-verba-programa-de-protecao-defensores-de-direitos-humanos-perde-folego-sob-damares-1-25069381>. Acesso em: 19 nov. de 2021.

GZH. Por receio de retaliação, assessora de Marielle deixa o Brasil. *In: GZH, Política*. Porto Alegre: GZH, 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/04/por-receio-de-retaliacao-assessora-de-marielle-deixa-o-brasil-cjfzoxh74001e01r1u2hkizbb.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

HUNGRIA, N. A criminalidade política no direito brasileiro. *Revista Forense*, [s.l.], v. 57, n. 188, 1960.

INSTITUTO Marielle Franco. [Principal]. *In: casomarielleeanderson.org*. Rio de Janeiro: Instituto Marielle, 2021. Disponível em: <https://casomarielleeanderson.org/>. Acesso em: 16 out. 2021.

JARDIM, L. Delegado do Caso Marielle será afastado. *In: o globo.com*. [S.l.]: o globo.com, 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/delegado-do-caso-marielle-sera-afastado.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

JEWEL, J.; O'DONOVAN, E. **Defending rights during a pandemic: Impact of Covid-19 on the safety and work of human rights defenders**. [S.l.]: Front Line Defenders, 2020.

JUSTIÇA Global. **Na Linha de Frente: criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil (2006-2012)**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2013.

LANG, M. Investigadores acreditam que duplo homicídio da vereadora e do motorista Anderson Gomes tenha ocorrido com intermediários e mandantes. *In: VEJA*. São Paulo: Veja, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/policia-trabalha-com-tese-de-complodo-mandantes-na-morte-de-marielle/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

LARA, E. G. B. A evolução do conceito de crime político para a jurisprudência do STF e suas implicações para o indeferimento da extradição. *In: JUSBrasil*. [S.l.]: jusBrasil, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65229/a-evolucao-do-conceito-de-crime-politico-para-a-jurisprudencia-do-stf-e-suas-implicacoes-para-o-indeferimento-da-extradicao/2>. Acesso em: nov. 2021.

LAZARI, R.; GARCIA, B. P. **Manual de Direitos Humanos**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LICNERSKI, A. F. **Novos casos contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gabriel Sales Pimenta**. [S.l.]: Observatório Cosmopolita, 5 abr. 2021.

LUCHESE, B. *et al.* Promotoras do MPRJ deixam força tarefa que investiga morte de Marielle Franco e Anderson Gomes. *In: G1 RIO DE JANEIRO*. Rio de Janeiro: G1, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/10/promotoras-do-mprj-deixam-forca-tarefa-que-investiga-morte-de-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2021.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2021.

MEDEIROS, G.J. Defensores de direitos humanos: violência e proteção no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. *In: Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Direito Internacional dos Direitos Humanos, 2014.

MONTEIRO, V. B. Criminalização da pobreza e dos defensores de direitos humanos. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, [s.l.], n. 240, 2017.

MPRJ. PGJ se reúne com a cúpula de segurança do estado para tratar de novas diretrizes no caso Marielle e Anderson, a partir de setembro. *In: MPRJ.com*, 23 ago. 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/65101>. Acesso em: 16 out. 2021.

NUÑEZ, I. S. *et al.* A administração da morte de Marielle Franco por parte do Estado. **Dignidade Re-Vista**, [S.l.], v. 4, n. 7, p. 62-78, julho de 2019.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO. **[Relatórios]**. Dados de relatórios. [S.l.]: Observatório da intervenção, 2021. Disponível em: <http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/relatorios1/>. Acesso em: 17 set. 2021.

OEA. **Brasil: ACNUDH e CIDH expressam preocupação com intervenção federal no Rio de Janeiro**. [S.l.]: OEA, 11 ag. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/047.asp>. Acesso em: 17 set. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Comunicado de Imprensa nº 047/18**. Washington: OEA, 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). Costa Rica: OEA, 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Resolução nº 1842 (XXXII-O/02)**. Sessão Plenária. [S.l.]: OEA, 2002. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1842.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, L. C. **Marielle franco: um estudo da trajetória feminina no âmbito político brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

OLIVEIRA, V. V. H. F. A política criminal de guerra ao tráfico de drogas no Brasil: o tratamento jurídico do traficante como expressão de direito penal do inimigo. 2014.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Los defensores de los derechos humanos: protección del Derecho a Defender los Derechos Humanos. Folleto Informativo n. 29: Geneva: ONU, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 53/144. 85ª reunião plenária.** [Relatório]. [S.l.]: ONU, 1998. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-sobre-o-direito-e-a-responsabilidade-dos-individuos-grupos-ou-orgaos-da-sociedade-de-promover-e-protoger-os-direitos-humanos.html>. Acesso em: 9 set. 2021.

OTÁVIO, C.; ARAÚJO, V. Delegado Ginton Lages foi surpreendido ao ser afastado do caso Marielle. *In: O Globo*, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/delegado-ginton-lages-foi-surpreendido-ao-ser-afastado-do-caso-marielle-23520800>. Acesso em: 6 nov. 2021.

OTÁVIO, C.; ARAÚJO, V. Promotora à frente do caso Marielle diz ter deixado o Gaeco por redução da equipe. *In: O Globo*, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/promotora-frente-do-caso-marielle-diz-ter-deixado-gaeco-por-reducao-da-equipe-24848725>. Acesso em 06 de novembro de 2021.

PEREIRA, A. D. O.; FERREIRA, G. C. P. A proteção aos defensores de Direitos Humanos no Brasil. *Libertas*, Ouro Preto, v. 2, n.1, jan-jun 2016.

PNDDH. Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. **Conceitos e metodologia do PNPDDH.** Seminário Nacional. Brasília/DF, PNDDH, 2005.

PRADO, L. R.; CARVALHO, É. M. **Delito Político e Terrorismo:** uma aproximação conceitual. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 771, 2000.

RIO DE JANEIRO. Assembléia legislativa do estado do Rio de Janeiro. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do estado do Rio de Janeiro.** Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução nº 433/2008), 2008. Rio de Janeiro: Alegis, RJ, 2008.

RIO DE JANEIRO. **PL 103/2017.** Inclui o Dia Tereza de Benguela no calendário oficial do município, no mesmo dia em que se comemora o Dia da Mulher Negra. Rio de Janeiro: Câmara dos Vereadores, 2018b.

RIO DE JANEIRO. **PL 17/2017.** Estabelece a estruturação do Instituto Infantil Noturno de Atendimento à Primeira Infância, na capital do estado. Rio de Janeiro: Câmara dos Vereadores, 2018a.

RIO DE JANEIRO. **PL 417/2017.** Cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual na cidade do Rio, chamada “Assédio Não é Passageiro”. Rio de Janeiro: Câmara dos Vereadores, 2018c.

RIO DE JANEIRO. **PL 515/2017**. Cria o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes infratores. Rio de Janeiro: Câmara dos Vereadores, 2018d.

RIO DE JANEIRO. **PL 555/2017**. Cria o Dossiê Mulher Carioca, responsável por elaborar estatísticas periódicas sobre o atendimento de mulheres pelas políticas públicas sobre a ingerência do município. Rio de Janeiro: Câmara dos Vereadores, 2018e.

ROCHA, L. M. A vida e as lutas de Marielle Franco. **Em pauta**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 18, p. 274 – 280, 2018.

RODAS, S. Políticos e demais autoridades do Direito repudiam assassinato de Marielle Franco. *In: Consultor Jurídico*. [s.l.s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-15/politicos-autoridades-direito-repudiam-morte-marielle-franco>. Acesso em: 16 out. 2021.

RODRIGUES, E. B. O silenciamento de Marielle. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Universidade Federal da Bahia, v. 06, n. 02, 2020.

RODRIGUES, R. I.; ARMSTRONG, C. **Relatório Final**: a intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

SANTOS, L.B. Os Novos Capítulos das Negociações Mercosul - UE. *In: Observatório de Regionalismo*. [S.l.]: Observatório do regionalismo, 9 abr. 2018. Disponível em: http://observatorio.repri.org/2018/04/09/os-novos-capitulos-das-negociacoes-mercossul-ue/#_ftn1. Acesso em: 4 nov. 2021.

STF. [Plenário]. **RC 1472**. [Rel. Min. Dias Toffoli]. Julgado em 25/05/2016. Brasília, DF: STF, 2016.

STF. **RC 1468 segundo**. [Rel. Min. ILMAR Galvão, Rel. Min. Maurício Corrêa,]. DJ 16.8.2000. Brasília, DF: STF, 2000.

STJ. **Caso Marielle investigação sobre mandantes do crime fica na justiça do Rio**. Brasília, DF: STJ, 2020a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-Marielle-investigacao-sobre-mandantes-do-crime-fica-na-Justica-do-Rio.aspx>. Acesso em: 20 out. 2021.

STJ. **Documentos do voto**. Brasília, DF: STJ, 2020c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Voto.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

STJ. **Incidente de deslocamento de competência Nº 24 - DF 2019/0280084- 4**. Terceira Seção do STJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data do Julgamento: 27/05/2020. Brasília, DF: STF, 2020b.

UOL. Delegado do caso Marielle admite erros na busca por imagens dos assassinos. *In: Uol*. São Paulo: Uol, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/06/delegado-do-caso-marielle-admite-erros-na-busca-por-imagens-dos-assassinos.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.